

**UNIVERSIDADE FUMEC**

**Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito**

**Francisco de Paula Antunes Pereira**

**O Projeto de Florença ainda como referência:**

A inconstitucionalidade do art. 791 - A, § 3º da CLT

Belo Horizonte – MG

Março de 2019

**Francisco de Paula Antunes Pereira**

**O Projeto de Florença ainda como referência:**

A inconstitucionalidade do art. 791 - A, § 3º da CLT

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec, como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito Público. Área de Concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Orientador: Professor Doutor André Cordeiro Leal.

Belo Horizonte - MG

Março de 2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P436p Pereira, Francisco de Paula Antunes, 1981-  
O Projeto de Florença ainda como referência: discussões  
sobre a (in)constitucionalidade do art. 791 - A, § 3º da CLT. /  
Francisco de Paula Antunes Pereira. – Belo Horizonte, 2019.  
107 f. ; 29,7 cm

Orientador: André Cordeiro Leal  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,  
Belo Horizonte, 2019.

1. Reforma trabalhista – Brasil. 2. Acesso à justiça –  
Brasil. 3. Direitos fundamentais – Brasil. I. Título. II. Leal,  
André Cordeiro. III. Universidade FUMEC, Faculdade de  
Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 331(81)(094.4)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Universitária-FUMEC



**AVALIAÇÃO FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE**  
**MESTRADO**

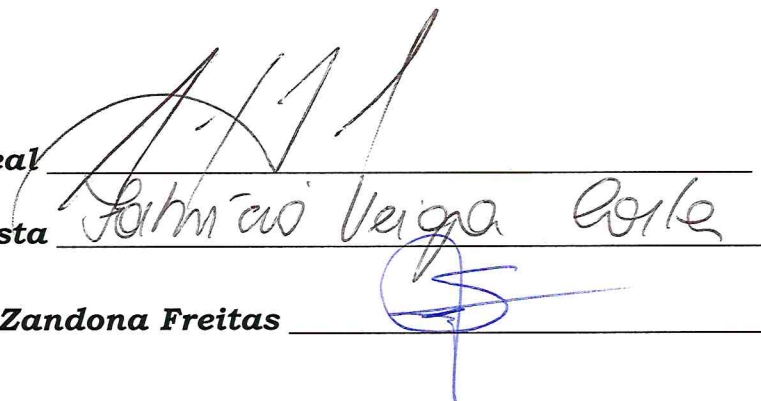
**BANCA EXAMINADORA:**

**ASSINATURAS:**

*Prof. Dr. André Cordeiro Leal*

*Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa*

*Prof. Dr. Sérgio Henrique Zandoná Freitas*



**MESTRANDO: FRANCISCO DE PAULA ANTUNES PEREIRA**

**TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**

**“O PROJETO DE FLORENÇA AINDA COMO REFERÊNCIA: a  
(in)constitucionalidade de art. 791-A, § 3º da CLT”**

RESULTADO FINAL: APROVADO

Data da Defesa: 30/05/2019

*“Quando alguém compreende que é contrário à sua dignidade de homem obedecer a leis injustas, nenhuma tirania pode escravizá-lo”.*

*Mahatma Gandhi*

*Dedico este trabalho para meu pai, que  
sempre está ao meu lado, nos bons e  
maus momentos.*

## **Agradecimento**

Agradeço a Deus por ter conseguido a graça de buscar a qualificação de mestre.

Agradeço a minha saudosa avó, Zulma Antunes Pereira, que sempre acreditou no meu potencial. Ainda, de forma especial, agradeço a meu pai, este que verdadeiramente sempre esteve ao meu lado, em todos os momentos.

Igualmente agradeço ao estimado Professor André Cordeiro Leal, que contribuiu de forma essencial para este trabalho com seus ensinamentos e gentileza nas orientações.

E por fim, agradeço a todos os professores (as) e funcionários (as) da Universidade Fumec. Obrigado a todos (as), que de alguma forma, contribuíram com a minha batalha que chega ao fim com este trabalho sobre o acesso à justiça.

## Resumo

A presente pesquisa visa analisar o art. 791-A, § 3º da CLT, dispositivo que permite ao juízo fixar honorários de sucumbência recíproca e veda a compensação entre os honorários advocatícios. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica contrapondo o Direito Constitucional com o Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. O método de pesquisa é hipotético-dedutivo. Tal mandamento é analisado à luz do princípio constitucional de acesso à justiça. Pretende-se compreender a validade do texto legal com fulcro nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, realizados no Projeto de Florença. Analisa-se a inconstitucionalidade do dispositivo com base na concepção tradicional de acesso à justiça. É considerável a contenda que permeia a doutrina sobre a constitucionalidade do novel texto da CLT, motivo que justifica o convite ao leitor para refletir se a norma celetista está em conformidade com o princípio garantidor de acesso à justiça à luz das Ondas Renovatórias identificadas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

Acesso à Justiça; Sucumbência Recíproca, Ondas Renovatórias, Reforma Trabalhista; Escola de Florença, Direitos Fundamentais.



## **Abstract**

The present research aims to analyze the art. 791-A, § 3 of the CLT, a mechanism that allows the court to determine reciprocal succumbing fees and prohibits compensation among attorney's fees. The study was carried out through bibliographical research opposing Constitutional Law with Labor Law and Labor Procedural Law. The research method is hypothetical-deductive. Such a commandment is analyzed in the light of the constitutional principle of access to justice. It is intended to understand the validity of the legal text with fulcrum in the teachings of Mauro Cappelletti and Bryan Garth, realized in the Project of Florence. It analyzes the unconstitutionality of the device based on the traditional conception of access to justice. The contention that permeates the doctrine on the constitutionality of the CLT's novel text is considerable, and this justifies the invitation to the reader to reflect whether the bargaining norm is in accordance with the guarantor principle of access to justice in the light of the Renovation Waves identified by Mauro Cappelletti and Bryan Garth.

Access to justice; Reciprocal Succumbance, Renewal Waves, Labor Reform; Florence School, Fundamental Rights.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AI</b>	Audiência de Instrução
<b>ARTS</b>	Artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CR</b>	Constituição da República
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional
<b>DEJT</b>	Diário Estadual da Justiça do Trabalho
<b>DJ</b>	Diário da Justiça
<b>DNA</b>	Ácido Desoxirribonucleico.
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>N</b>	Número
<b>NCPC</b>	Novo Código de Processo Civil
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>P</b>	Página
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>SBDC</b>	Subseção de Dissídios Coletivos
<b>SBDI</b>	Subseção de Dissídios Individuais
<b>SEBRAE</b>	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

**TJ** Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1- AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>18</b>
1.1 Acesso à justiça: o Projeto de Florença .....	18
1.2 A primeira onda do movimento: assistência jurídica aos pobres.....	21
1.3 A segunda onda do movimento: a tutela dos interesses difusos.....	23
1.4 A terceira onda do movimento: da representação em juízo e a efetividade do acesso à justiça.....	25
1.5 A quarta onda renovatória: uma proposta de Kim Economides .....	29
<b>CAPÍTULO 2 - ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>32</b>
2.1 Análise constitucional do acesso à justiça (acesso à jurisdição).....	32
2.2 Assistência judiciária e acesso à justiça como direitos fundamentais .....	39
2.3 Visão constitucionalista tradicional de acesso à justiça.....	42
2.4 Barreiras ao acesso à Justiça .....	44
2.5 Assistência judiciária .....	47
2.6 Justiça gratuita .....	50
2.7 Gratuidade de justiça.....	53
<b>CAPÍTULO 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</b>	<b>54</b>
3.1 Honorários advocatícios: natureza jurídica.....	54
3.2 Honorários sucumbenciais: novidades do NCPC/2015.....	56
3.3 Sucumbência recíproca e compensação de honorários advocatícios.....	59
<b>CAPÍTULO 4- ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO PROCESO DO TRABALHO .....</b>	<b>61</b>
4.1 Normas processuais: mudanças na Lei n.5.584/1970.....	61
4.2 Constitucionalidade da contribuição sindical facultativa .....	64
4.2.1 Autoritarismo do sistema sindical no Brasil .....	67
4.2.2 Análise da contribuição sindical à luz dos princípios informadores .....	68

4.2.3 Desdobramentos da facultatividade da contribuição sindical .....	71
4.2.4 Importância dos sindicatos para a assistência judiciária .....	75
4.3 <i>Jus Postulandi</i> e honorários advocatícios após a Reforma Trabalhista .....	79
4.4 Honorários de Sucumbência no Processo do Trabalho .....	81
<b>CAPÍTULO 5- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 3º</b> .....	<b>83</b>
5.1 Inconstitucionalidade do art. 791-A, § 3º à luz do princípio do acesso à justiça.	84
5.2 Inconstitucionalidade do art. 791 A, § 3º da CLT à luz das garantias fundamentais: o Projeto de Florença como base teórica .....	88
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa analisar o art. 791 - A, § 3º da CLT, dispositivo que permite ao juízo fixar honorários de sucumbência recíproca e veda a compensação entre os honorários no Processo do Trabalho. Com fundamento nas Ondas Renovatórias de acesso à justiça identificadas por Cappelletti e Garth (1988) e também com fundamento nos conceitos tradicionais de acesso à justiça, busca-se compreender os impactos do novel dispositivo no ordenamento jurídico pátrio após a Reforma Trabalhista<sup>1</sup>.

Ainda, busca-se compreender os impactos da sucumbência recíproca e das limitações que tal mandamento celetista, em conjunto com o término da contribuição sindical facultativa e com a extinção dos honorários assistenciais sindicais, causaram para o acesso à justiça dos hipossuficientes<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Krein, Gimenez e Santos (2018, p. 216) ressaltam os impactos da Reforma trabalhista e as limitações ao acesso à justiça estabelecidas pela novel legislação: “[...] Daí a adoção de medidas que colocam obstáculos às reclamações, exigindo, por exemplo, pagamento de custas pelo reclamante quando dos arquivamentos por ausência injustificada à audiência, mesmo sendo beneficiário da justiça Gratuita, o que afeta o sistema e inviabiliza a concretização da garantia constitucional de acesso ao judiciário. Ainda, apontando para a gratuidade como estímulo à litigiosidade, a reforma dispõe que mesmo tais beneficiários de justiça Gratuita serão responsáveis pelos honorários periciais quando sucumbentes no pedido objeto de perícia, estabelecendo, inclusive, que possam ser deduzidos do crédito reconhecido na sentença. Na mesma linha está a sucumbência recíproca, com condenação em honorários do advogado da parte contrária e possibilidade de dedução do valor correspondente do crédito reconhecido judicialmente [...]”.

<sup>2</sup> Batista (2007) clarifica sobre a importância de prestar assistência judiciária aos pobres hipossuficientes “[...] A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos emburhar “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido. Há uma relação de dominação e subordinação presente na sociedade. Assim, o que predomina é sempre a classe capitalista, pois os juízos que prevalecem são da classe dominante – capitalismo, pelo fato de impor a pertinente estrutura de poder – as regras de convivência impostas são as seguidas indiscutivelmente na grande parcela do Poder Judiciário. Em um processo judicial, o fator que mais se aguça é o tempo, pois ele sacrifica os litigantes que precisam ter seu direito atendido para a continuação do bem-estar social, principalmente para as partes hipossuficientes, que na suas realidades não têm estruturas para suportarem a morosidade do trâmite processual, ou seja, são as partes litigantes que não têm condições financeiras para arcar com as custas processuais e, inclusive, com os honorários advocatícios. São as pessoas consideradas pobres no sentido da lei. São assistidas processualmente pela defensoria pública ou pela assistência judiciária. Portanto, se houver como mencionado em epígrafe, uma colaboração para o deslinde da causa, por parte dos agentes do direito e também pelos funcionários forenses (cartorários, escreventes, etc.), haverá mais presteza na pendência processual, amenizando mais um fator que impede a morosidade no acesso à justiça [...]”.

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica contrapondo o Direito Constitucional com o Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. O método de pesquisa é hipotético-dedutivo<sup>3</sup>, conforme ensinado por Karl Popper<sup>4</sup>. Tal mandamento é analisado à luz do princípio constitucional de acesso à justiça (acesso à jurisdição<sup>5</sup>). Visa-se compreender o seguinte: as abordagens da dogmática tradicional que enfrentam o problema da (in)constitucionalidade do artigo 791- § 3º da CLT, ainda estão comprometidas com o Estado Social<sup>6</sup>?

Pretende-se compreender a validade do texto legal com fulcro nas conclusões de Cappelletti e Garth (1988) obtidas no Projeto de Florença, outrossim, busca-se analisar o Processo do Trabalho à luz dos conceitos tradicionais de acesso à justiça esculpidos nas obras dos principais constitucionalistas brasileiros. A concepção de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988) é utilizada como marco teórico. Igualmente, busca-se analisar as limitações da dogmática tradicional para estabelecer a inconstitucionalidade do art. 791 - A, § 3ºda CLT diante da crise do Estado Social.

A princípio analisa-se o art. 791-A, § 3º da CLT diante dos conceitos apresentados por Cappelletti e Garth (1988) sobre a necessidade de criação de mecanismos que permitam aos pobres ter acesso à justiça. Dentro deste contexto avaliam-se os sistemas *judicare*, advogados contratados pelo Estado - servidores públicos, e advogados privados contratados para promover o acesso à justiça dos

---

<sup>3</sup> O raciocínio utilizado no estudo é o hipotético-dedutivo, pois, é através dele que segundo Gustin (2010, p.23) estabula-se uma hipótese que passará por testes. A hipótese será verificada diante da dos conceitos tradicionais esculpidos por Cappelletti e Garth (1988) de acesso à justiça. Também se examina a impossibilidade de burla do contraditório, da ampla defesa e da isonomia em prol da celeridade no procedimento fundamentado em princípios constitucionais.

<sup>4</sup> O método hipotético-indutivo, proposto pelo austríaco Karl Popper, possui abordagem que procura a eliminação das falhas de uma hipótese. Testa-se a falsidade de uma proposição, a partir de uma hipótese. Destarte, a abordagem do método hipotético-dedutivo é de buscar a verdade eliminando tudo o que é falso.

<sup>5</sup> Freitas (2016, p.96) explica sobre a importância do devido processo constitucional. Ainda preleciona sobre o acesso à jurisdição, que segundo o autor, compõe o bloco de garantias fundamentais onde do devido processo legal: “[...] o devido processo legal insere-se no rol das garantias constitucionais, que são meios desenvolvidos pela técnica jurídica contemporânea, de sorte a controlar a regularidade constitucional dos atos estatais (gênero) em geral e do ato jurisdicional (espécie) em particular, sendo a mais importante delas. O devido processo legal deve ser compreendido como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais, os quais se incluem o direito de amplo acesso à jurisdição [...]”.

<sup>6</sup> “A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Estado de Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhes agregam finalidades e tarefas às quais antes não sentia obrigado. A identidade básica entre o Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios”. (SUNDFELD, 2009, pág. 55).

pobres. Tais conceitos são observados sob os ensinamentos dos autores no tópico sobre a Primeira Onda Renovatória de acesso à justiça: assistência judiciária aos pobres.

Portanto, como objetivo geral, é importante verificar a (in)constitucionalidade do art. 791 - A, § 3º da CLT, tendo em vista os impactos que tal dispositivo causa para o acesso à Justiça dos obreiros. Como objetivo específico esta pesquisa irá verificar a compatibilidade da mudança legislativa à luz dos conceitos tradicionais de acesso à justiça, em especial, colocando o mandamento legal em confronto com os princípios<sup>7</sup> do devido processo legal, do contraditório, da isonomia<sup>8</sup> e da ampla defesa. Justifica-se o trabalho todas as dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias que surgem com o novel artigo da legislação trabalhista.

A princípio discutir-se-á a primeira Onda Renovatória de acesso à justiça. Neste momento doutrinário, Cappelletti e Garth (1988) impõe como essencial para o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos que sejam garantidas aos pobres condições para que estes tenham acesso a advogados públicos (sistema *judicare*) e a advogados privados. Os processualistas consideram necessário, no mínimo, que o Estado preste este tipo de assistência judiciária.

Após as discussões sobre a primeira Onda Renovatória de acesso à justiça, passa-se a discorrer sobre a Segunda Onda Renovatória de acesso à justiça, tratada em tópico especial, onde sob os ensinamentos de Cappelletti e Garth (2018),

---

<sup>7</sup> Humberto Ávila (2014, p. 42-43) tece importantes considerações sobre o conflito normativo ao dissertar sobre o que chama de conflito normativo, veja-se: “[...] segundo alguns autores os princípios poderiam ser distinguidos das regras pelo modo como funcionam em caso de conflito normativo, pois, para eles, a antinomia entre regras consubstancia verdadeiro conflito, a ser solucionado com a declaração de invalidade de uma das regras com a criação de uma exceção, ao passo que o relacionamento entre os princípios consiste num imbricamento, a ser decidido mediante uma ponderação que atribui uma dimensão de peso a cada um deles. Canaris, além de evidenciar o conteúdo axiológico dos princípios, distingue os princípios das regras em razão do modo de interação com outras normas: os princípios, ao contrário das regras, receberiam seu conteúdo de sentido somente por meio de um processo dialético de complementação e limitação. Dworkin sustenta que princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso que se exterioriza na hipótese de colisão, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade. Alexy afirma que os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de norma jurídica por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização, aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. No caso de coalisão entre os princípios a solução não se resolve com a determinação imediata de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre princípios colidentes, recebe a prevalência. Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica, naquele entre princípios o conflito já se situa no interior dessa mesma ordem [...]”.

<sup>8</sup> Melo (2006) explica sobre a perspectiva de um processo justo “[...] O justo processo é a espinha dorsal que move a ideia mais moderna de acesso aos canais e jurisdição, congregando as condições mínimas e insuprimíveis sem as quais não será possível ao Estado aplicar o direito material com justiça no seio das relações em conflito [...]”.



busca-se entender as falhas do sistema *judicare* sob a perspectiva de tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Dentro deste exame pondera-se sobre a involução no sistema processual causada pelo novel mandamento da CLT em face da primeira e segunda onda renovatórias de acesso à justiça.

Em seguida, decompõem-se as inovações da Terceira Onda Renovatória de acesso à justiça e vê-se que a Reforma Trabalhista promoveu involuções processuais que sob a tutela de normas constitucionais não poderiam ter sido realizadas. Sob apreciação nesta pesquisa, o art. 791 - A, § 3º promove a garantia de verbas alimentares para os advogados, mas provoca sério risco para aqueles que litigam em busca destas verbas desprovidos de assistência judiciária. Neste instante, faz-se a verificação dos impactos coletivos e difusos causados pela mudança em desatendimento da doutrina processualista de Cappelletti e Garth (1988).

A quarta Onda Renovatória de acesso à justiça, proposta pelo jurista Kim Economides, também não foi esquecida. É importante notar que Economides (1999) trouxe novos conceitos sobre a aplicação do princípio no ordenamento jurídico, em especial, analisa a dificuldade dos operadores do direito no acesso à justiça. Dentro deste conjunto de exames sobre os impactos do princípio de acesso à justiça analisa-se a inconstitucionalidade<sup>9</sup> do art. 791-A, § 3º à luz da importância da efetividade de acesso à justiça defendida por Economides (1999).

Em seguida, verifica-se todo o arcabouço constitucional em que está inserido o princípio de acesso à justiça, direito fundamental. Verifica-se que o acesso à justiça está incluso em uma conjuntura constitucional de garantias processuais, entre elas: do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Igualmente, ressalta-se a importância de o leitor compreender que tais princípios fazem parte de estrutura constitucional que respeita a evolução processual identificada por Cappelletti e Garth (1988), onde o acesso à justiça foi

---

<sup>9</sup> Guimarães (2018) ressalta que a interpretação dos honorários de sucumbência, após a Reforma Trabalhista, deve ser interpretada à luz da Constituição, para que não incorra em inconstitucionalidade “[...] A depender da maneira como interpretado e aplicado, os honorários de sucumbência no processo trabalhista podem se tornar um obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação e ao acesso à justiça, portanto. Se assim for, será inconstitucional. Daí porque é imperioso que a nova legislação tenha uma interpretação conforme a Constituição, sem afetar o direito de acesso à justiça como direito fundamental. Afirmar que as portas da Justiça do Trabalho continuam abertas, porque não se exige o pagamento de custas iniciais, é uma meia verdade. Para que o acesso à justiça seja pleno e eficaz, é preciso ter segurança e tranquilidade não apenas na entrada, mas também na saída [...]”.

construído dentro de um contexto de evolução da forma que o Estado intervém nas relações sociais.

Outrossim, após a análise dos dispositivos constitucionais processuais que em conjunto com o acesso à justiça completam as garantias fundamentais processuais na CR/1988, examina-se os institutos da assistência judiciária, da justiça gratuita e sob os mandamentos do NCPC/2015, pondera-se sobre tais conceitos à luz da jurisprudência e da doutrina pátria.

Também se observa como Cappelletti e Garth (1988) manifestam preocupação com o respeito aos direitos e garantias fundamentais das quais emanam a validade do processo. Os autores advertiram como os procedimentos modernos podem representar risco para a validade do processo ao lesar os princípios do juiz imparcial e o contraditório (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 163). Igualmente, observa-se como o princípio do *jus postulandi* fica ameaçado quando o obreiro, hipossuficiente, apresenta risco de ser condenado em sucumbência recíproca, com a conseqüente vedação de compensação de honorários.

Em sequência, faz-se fundamental análise dos honorários advocatícios no ordenamento jurídico pátrio, de sua natureza jurídica e da aplicação destes honorários no Processo do Trabalho. Entender-se-á que a inconstitucionalidade da sucumbência recíproca não possui nexos com a natureza jurídica destas verbas alimentares. A inconstitucionalidade do dispositivo 791 - A, § 3º da CLT está na sua incompatibilidade com princípios constitucionais, em especial com o princípio do acesso à justiça.

Em encadeamento, disserta-se sobre o autoritarismo do sistema sindical e sobre a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa. Igualmente, analisa-se a revogação expressa dos honorários assistenciais sindicais. Todavia, ver-se-á que em conjunto com a sucumbência recíproca, tais mudanças causam impacto no sistema sindical e impossibilitam a concretização do princípio do acesso à justiça (acesso à jurisdição), comprometendo o Estado Democrático de Direito e os preceitos constitucionais que tratam do sistema sindical.

Ao final, faz-se averiguação da constitucionalidade do art. 791 - A, § 3º, sob a tutela da doutrina de Cappelletti e Garth (1988), qual seja, sobre as evoluções e caminhos percorridos pelo direito fundamental de acesso à justiça nos ordenamentos jurídicos. Ainda, observa-se o dispositivo sob os olhos da dogmática

tradicional ao tratar do acesso à justiça. Conclui-se, pois, que à luz da perspectiva tradicional de acesso à justiça o art. 791 - A, § 3º da CLT é inconstitucional. Percebe-se que grande parte da construção do conceito de acesso à justiça é baseado no Projeto de Florença<sup>10</sup>, estudos que estão dentro de um contexto histórico que se confunde com a implementação dos Estados de Bem-estar social nas principais democracias capitalistas do século XX. Reafirma-se, portanto, com fulcro da dogmática tradicional baseada na doutrina processualista de Cappelletti e Garth (1988) o dispositivo em discussão é inconstitucional. Todavia, permanece a dúvida sobre esta (in)constitucionalidade do dispositivo sob a perspectiva de Estado mínimo e neoliberal.

## **CAPÍTULO 1- AS ONDAS DO MOVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Neste capítulo serão analisadas as ondas renovatórias identificadas por Cappelletti e Garth (1988) no Projeto de Florença. Outrossim, também dissertar-se-á sobre a quarta onda renovatória proposta pelo processualista Kim Economides. É importante que o leitor esteja atento para este referencial teórico que representa a base fundamental de construção do conceito do princípio de acesso à justiça.

### **1.1 Acesso à justiça: o Projeto de Florença**

Analisando o acesso à justiça<sup>11</sup> como tema de averiguação científica específico do campo jurídico, esse surge a partir da pesquisa empírica<sup>12</sup> realizada

---

<sup>10</sup> Cappelletti e Garth (1988, p.9) explicam que a evolução do conceito do acesso à justiça passa pela evolução histórica da intervenção do Estado nas relações sociais, veja-se: “[...] o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitava de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática [...]”. Destarte, é importante notar que a construção do conceito de acesso à justiça para pela evolução da participação do Estado na resolução dos conflitos sociais. Dentro deste contexto que esta pesquisa busca explicar a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 3º da CLT, qual seja, dentro de uma perspectiva de acesso à justiça como princípio instrumento de diminuição das desigualdades e respeito à isonomia material.

<sup>11</sup> Cappelletti; Garth (1988, p. 8) clarifica a expressão “acesso à justiça” [...] como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do estado.

pelo Projeto de Florença<sup>13</sup>, tendo sido também neste espaço em que se discutiu pesquisa sobre o significado e os possíveis desdobramentos do princípio. Este projeto foi uma mobilização que reuniu pesquisadores de várias áreas das ciências sociais para coleta de dados que contemplasse o sistema judicial dos países que participaram da investigação científica. Foi, verdadeiramente, pesquisa sobre os meios processuais de acesso à justiça. Analisou, portanto, as fraquezas e graus de desenvolvimento do acesso à justiça.

Em grande parte a pesquisa se deu em países desenvolvidos. Nas décadas de sessenta e setenta, o Projeto de Florença provocou enorme discussão jurídica sobre os meios de acesso à justiça, permitindo que vários estudiosos das ciências sociais se interessassem pelo tema. Os trabalhos desenvolvidos no Projeto de Florença e as análises realizadas por Cappelletti e Garth (1988) são referência para os estudos sobre o acesso à justiça. O trabalho, como salientam os próprios autores, analisa a evolução processual dos mecanismos de acesso à justiça, lado a lado com as intervenções do Estado nas relações sociais, ocorridas no século XX e conhecidas com *Welfare State*<sup>14</sup>.

Após o Projeto de Florença, o termo acesso à justiça passou a ser utilizado pelos principais doutrinadores jurídicos e conseqüentemente foi aperfeiçoado, por vezes utilizado como princípio e direito fundamental<sup>15</sup>. Destarte, aprimoraram-se os

Primeiro o sistema deve ser acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

<sup>12</sup> A palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não numérica (qualitativa). O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo, [...] é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. (EPSTEIN; KING, 2013, p.11).

<sup>13</sup> (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9) Essa denominação representou a reunião de um conjunto de projetos de pesquisa centralizado em Florença. “[...] O objetivo do estudo era delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva do acesso à Justiça na sociedade contemporânea, baseada na ruptura com a crença tradicional da confiabilidade das instituições jurídicas e no desejo de tornar efetivo o direito de todos os cidadãos [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

<sup>14</sup> Estado de bem-estar social, Estado-providência, Estado social ou *Welfare State* é uma forma de organização do Estado, portanto política e econômica, que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia.

<sup>15</sup> Leal (2018, p.33) explica como os direitos fundamentais migram entre os grupos dominantes: “[...] A procura obsessiva de um direito assegurador de situações jurídicas de dominação que, a cada dia, migram de grupos dominantes para novos grupos dominantes, num duelo vertiginoso que se fez por sucessão ou anexação de patrimônios na sociedade capitalista do século XX, agravou a autocracia de um formalismo jurídico, tecido de modo voluntariamente confuso, difuso e assistemático, com

debates sobre as condições de acesso ao sistema judiciário em perspectivas de consolidação da isonomia material, da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento dos direitos sociais e da estabilidade das democracias. Sobre a necessidade de intervenção do Estado nas políticas públicas para garantir o acesso à justiça, é assim que discorrem Cappelletti e Garth (1988):

"[...] O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos [...]". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10 -11).

Embora tenha sido concebida como pesquisa processualista, o Relatório Geral do Projeto de Florença foi exame empírico sociológico acerca dos litigantes, do judiciário, das leis vigentes, dos sujeitos coletivos, os interesses difusos, das disparidades socioeconômicas e das reformas judiciais.

Cappelletti e Garth (1988) observaram que os movimentos de acesso à justiça obedeceram três ondas renovatórias. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda faz referência à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como objetivo desenvolver técnicas processuais que possibilitem preparar os operadores do direito para aperfeiçoarem métodos de efetivação do acesso à justiça.

Esta pesquisa, com ênfase constitucional, sem abandonar o enfoque processual, visa identificar, com amparo nas conclusões dos processualistas obtidas nas três ondas renovatórias, as ameaças aos direitos fundamentais<sup>16</sup>, em especial

---

vestimentas e máscaras uniformizadoras e pseudocientíficas (forma pela forma e rito pelo rito), com vistas a preservar, pela fetichização ético-moral dos ordenamentos jurídicos, os privilégios milenares dos grupos de comando econômico-social e pelo bloqueio do reconhecimento efetivo de direitos fundamentais dos povos[...]”. (LEAL, 2018, p.33).

<sup>16</sup> Filho (2019) explica sobre a possibilidade de ponderação e relativização dos direitos fundamentais: “[...] a restrição aos direitos fundamentais só é admitida quando compatível com os ditames constitucionais e quando respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo a jurisprudência alemã, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da

ao acesso à justiça, provocados pelo texto do art. 791-A, § 3º da CLT<sup>17</sup>, quando possibilita a condenação do obreiro ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos e veda a compensação destes.

## 1.2 A primeira onda do movimento: assistência jurídica aos pobres

Cappelletti e Garth (1988) distinguiram três ondas renovatórias para o acesso à justiça. A primeira, a assistência jurídica gratuita, tem como destinatários os pobres, pois, segundo o autor, são aqueles que mais necessitam de mecanismos jurídicos para litigarem em condição de isonomia com os mais favorecidos. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.35) a assistência judiciária deve ser proporcionada para todos aqueles que necessitam:

"[...] Tratava-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado [...]" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

Os autores examinaram dois padrões de assistência judiciária gratuita e destacaram os malefícios e vantagens dos modelos, qual seja, do sistema *judicare* e dos advogados remunerados pelos cofres públicos. Ao fim dos trabalhos,

---

proporcionalidade – que se subdivide nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito -é parâmetro de controle das restrições levadas a cabo pelo Estado em relação aos direitos fundamentais dos cidadãos [...]"

<sup>17</sup> Dispõe o Art. 791-A da CLT:" [...]. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção [...]" (BRASIL, 2017)

consagrados na obra “Acesso à Justiça”, recomendaram uma terceira via que deveria nascer da mescla e do desenvolvimento dos dois modelos.

Em suas pesquisas Cappelletti e Garth (1988) identificaram que os altos valores dos honorários advocatícios e das custas processuais inviabilizam o acesso à justiça. Destarte, as elevadas despesas, a linguagem e a formalidade dos serviços do Poder Judiciário sempre foram barreiras para os pobres que buscam a tutela jurisdicional. Destacam também Gaspar e Veiga (2017, p.04) ao explicar a necessidade de acesso à justiça:

“[...] Para se conceber um sistema jurídico moderno e igualitário que consiga, efetivamente, garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, é imprescindível que se eliminem as barreiras intransponíveis ao acesso à justiça, a começar pelos custos do processo. A solução para o obstáculo dos custos processuais é a concessão de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados [...]”. (GASPAR; VEIGA, 2017, p.04).

É importante ressaltar que nesta pesquisa, que possui como foco principal a possibilidade de condenação do obreiro nos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, com o recente advento da Reforma Trabalhista<sup>18</sup>, a possibilidade de condenação do autor da ação reclamatória trabalhista em valores de sucumbência acima da possibilidade de sobrevivência afetam, demasiadamente, o acesso à justiça do hipossuficiente. A Reforma Trabalhista foi rapidamente votada no Congresso sem as devidas discussões<sup>19</sup> que deveriam envolver as classes sociais desfavorecidas.

Uma das barreiras mais significativas para o acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (1988), é que os advogados mais qualificados e experientes tendem, nas economias modernas, a devotar tempo para causas de grande complexidade, em especial privadas, onde recebem honorários de maior vulto. Portanto, veja-se como o legislador tupiniquim solapou o direito fundamental do obreiro pátrio ao estabelecer a possibilidade de condenação dos trabalhadores em honorários sucumbenciais recíprocos com vedação de compensação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.32). Identifica-se, pois, que os obreiros litigam, via

<sup>18</sup> A Lei n. 13.467/2017 instituiu a Reforma Trabalhista.

<sup>19</sup> Ramos (2017, p. 61) ressalta a redução do patamar civilizatório mínimo pela Reforma Trabalhista: “[...] Fazendo um estudo comparativo do Projeto de Lei nº 6.787/2016, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019/1974, e o patamar mínimo civilizatório, entende-se pela sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, afrontando tanto o seu espectro constitucional como o infraconstitucional, violando diversos artigos constitucionais, celetistas e da Lei nº 6.019/1974, acarretando diversos prejuízos à classe trabalhadora [...]”. (RAMOS, 2016, p. 61).

de regra, contra advogados das empresas, estes melhor remunerados e mais experientes.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 35) dissertam sobre as mudanças nos países ocidentais, que já na década de sessenta, atentaram-se para a necessidade de conceder aos pobres acesso à justiça. Salienta-se que o legislador brasileiro, ao possibilitar a condenação dos trabalhadores em honorários sucumbenciais, pedido a pedido, compromete o acesso à justiça do pobre, que ao mensurar o risco de perder a ação, acabará por não buscar a tutela jurisdicional.

### **1.3A segunda onda do movimento: a tutela dos interesses difusos**

A segunda onda renovatória de acesso à justiça se preocupou com os interesses difusos<sup>20</sup>. Ao debaterem a segunda onda renovatória Cappelletti e Garth (1988, p. 50) prelecionam sobre a evolução do processo civil, que passou a se preocupar com interesses difusos e coletivos. Destacam-se os ensinamentos dos autores sobre esta temática: “[...] o processo era visto apenas como assunto entre duas partes, que se destinava à solução de controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais [...]”. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 50).

Explicam Cappelletti e Garth (1988, p.47) que as reflexões da segunda onda renovatória de acesso à justiça forçaram a ponderação sobre noções tradicionais do processo civil e sobre os papéis dos tribunais. Ressaltam os autores que direitos que pertenciam a um grupo específico, que precisavam de tutela de direitos coletivos e difusos, não se enquadravam na visão processualista tradicional, focada nos dissídios individuais. Observa-se que na segunda onda renovatória tais mudanças se fizeram importantes devido à possibilidade de grupos com interesses homogêneos serem representados por legitimados específicos (sindicatos,

---

<sup>20</sup> CUSTAS PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na perspectiva da segunda onda renovatória de acesso à justiça (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie | *Northfleet*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, passim), tratando-se de ação em que o sindicato atua como substituto processual em defesa e interesses individuais homogêneos impõe-se a aplicação do microsistema de acesso coletivo à Justiça do Trabalho para as ações coletivas - diversas do dissídio coletivo e ação de cumprimento - previsto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se da consagração do princípio da gratuidade no sistema de acesso coletivo à justiça, que veda adiantamentos ou pagamentos de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, salvo quando a associação autora for comprovadamente considerada litigante de má-fé. (TRT-17 - RO: 00269006320105170004 Relatores: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, Data de Publicação: 20/01/2011). (TRT, 2011).



associações, cooperativas, etc).

Cappelletti e Garth (1988, p. 51) também, em importante análise, dissertaram sobre a *class action* americana<sup>21</sup>, que permitiu que o resultado de determinada ação pudesse beneficiar vários indivíduos. Os autores advertem a importância de instituições privadas poderem representar outros indivíduos e criticam a atuação estatal. É importante lembrar que quando o legislador concebe que no art. 791-A, § 3º da CLT o obreiro possa ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, sem a permissão de compensação, presume que seu advogado dativo, ou a defensoria pública<sup>22</sup> sejam eficientes e eficazes na atuação em defesa do trabalhador. Ao dissertarem sobre a representação de grupos específicos os processualistas ressaltam a importância do sistema *judicare*, todavia, criticam suas falhas:

"[...] O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar as barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres à tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio; não encoraja, nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos [...]". (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.38).

Observa-se que foram as falhas do sistema *judicare* que levaram Cappelletti e Garth (1988) a ressaltar os avanços necessários da segunda onda renovatória de acesso à justiça e a advertir sobre o imperativo de adequação dos sistemas jurídicos a tais inovações. Cappelletti e Garth (1988) identificaram que o sistema *judicare* resolvia o problema das custas, entretanto não explicava quanto ao reconhecimento de seus direitos e da causa de pedir. O sistema *judicare* conseguiu ver o pobre como sujeito de direitos, contudo, não disponibilizava meios para que as comunidades buscassem os direitos da coletividade. Nesse diapasão, esta foi a

<sup>21</sup> França (2011) explica como funciona a tutela de direitos difusos e coletivos nos EUA: "[...] No direito americano, a economia processual e a eficiência processual são valores essenciais. As ações coletivas permitem que inúmeras ações individuais sejam substituídas por uma única. As ações coletivas também trazem economia financeira, uma vez que os custos da demanda são rateados entre todo o grupo. Para o réu, a demanda coletiva também é mais eficiente, pois se julgada improcedente, impede decisões contraditórias. Se procedente, o réu economizará com o custo de contratação de advogados em inúmeras demandas individuais [...]". (FRANÇA, 2011).

<sup>22</sup> Braga (2008) explica o papel constitucional da Defensoria Pública para a garantia de acesso à justiça "[...] A receita constitucional apresenta-se clara quanto aos seus propósitos. Para tanto criou a Defensoria Pública, tendo sido obra da Carta mais recente, e incumbiu-lhe a penosa missão de materializar este princípio, revestindo a forma de um direito de cunho fundamental conferido a todos aqueles que lhe são privadas as condições mínimas de vida digna. O acesso à justiça pressupõe, sem embargo a capacidade e oportunidade de realização de um direito, primordialmente dos direitos humanos, assim considerados os direitos civis, políticos e sociais, configuração leal e verdadeira da cidadania. Somente assim o sendo, se vislumbrará maior aproximação do que venha a ser o Direito como tentativa de construção do justo. [...]".

grande novidade da segunda onda renovatória de acesso à justiça, o reconhecimento da necessidade de viabilizar meios de acesso à justiça que possibilitassem a tutela de direitos coletivos e difusos<sup>23</sup>.

Nesta pesquisa, ver-se-á que a possibilidade de condenação do empregado em honorários sucumbenciais dificultou o trabalho dos advogados e das defensorias públicas, pois no atual cenário é forçoso que estes realizem cálculos exatos na exordial, evitando os pedidos genéricos. Cappelletti e Garth (1988, p. 52) já ressaltavam que “[...] a reivindicação dos novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como a contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo [...]”. Neste contexto, examina-se a lesão ao princípio da isonomia. Impossibilitar que desiguais sejam tratados de forma distinta, pelo menos em fase de análise da legalidade do art. 791-A, § 3º, inibe o acesso à justiça e afronta a dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

Portanto, permitir que dispositivo que demande do obreiro contratar contadores para calcular os valores de seus direitos trabalhistas fere a isonomia quando este se encontra em cenário onde litiga com empresas abastadas que possuem advogados e contadores qualificados. Ver-se-á, nos tópicos *infra*, que a concessão do benefício da justiça gratuita também inclui os honorários advocatícios e periciais.

#### **1.4A terceira onda do movimento: da representação em juízo e a efetividade do acesso à justiça**

<sup>23</sup> O Art. 81 do CDC traz o conceito mais clássico de direitos difusos e coletivos, veja-se: “[...] A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum [...]”. (BRASIL, 1990).

<sup>24</sup> “[...] Passados alguns meses da vigência do malsinado texto legal, muito já se escreve, especialmente no campo jurídico, como forma de se construir um horizonte interpretativo que, seja sob o enfoque das garantias da Constituição, seja sob o fundamento das normas internacionais ou, ainda, sob o campo da hermenêutica infraconstitucional, garanta um patamar civilizatório mínimo ao ser humano que trabalha, tornando incólume, ou menos esfacelada, a centralidade de nossa Ordem jurídica, isto é, a dignidade da pessoa humana [...]”. (KREIN, 2018,p.12).

Na terceira onda renovatória de acesso à justiça Cappelletti e Garth (1988, p. 67) identificaram que a primeira e a segunda onda renovatória produziram resultados importantes nos ordenamentos jurídicos no que toca à isonomia. Todavia, salientam que são necessários mecanismos para a representação de interesses públicos com fins de proporcionar significativas formas de acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Cappelletti e Garth (1988, p. 67) entendem que houve evolução do acesso à justiça e que muitos dos pobres que antes não possuíam acesso à justiça já conseguem acesso a advogados, veja-se:

“[...] os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes dos seus direitos. Tem havido progressos no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados. Um outro passo também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos, não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva dos seus novos direitos sociais [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Observar-se-á a seguir que a Reforma Trabalhista produziu inúmeras involuções ao desconsiderar normas-princípios<sup>25</sup> e garantias constitucionais-processuais de acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 67) dissertaram sobre a importância dos operadores da justiça se atentarem para enxergar além da simples representação dos interesses dos pobres por advogados públicos e privados. Esclarecem os processualistas que é necessário centrar atenção no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Cappelletti e Garth (1999, p.68) chamam este novo tipo de abordagem de acesso à justiça de “o enfoque do acesso à Justiça”, observe-se:

“[...] Nós o denominamos “o enfoque ao acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

---

<sup>25</sup> Alexy (2008, p.112) disserta sobre as normas que tratam da dignidade da pessoa humana: “[...] Nos casos em que a norma da dignidade humana é relevante, sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre outras normas, mas tão somente se ela foi violada, ou não. Contudo, em face da abertura da norma da dignidade humana, há uma ampla margem de apreciação na resposta a essa questão [...]”.

Além disso, o movimento de acesso à justiça é irreversível devido à conscientização dos pobres sobre o seus direitos, em especial dos direitos fundamentais e direitos difusos e coletivos, conscientização esta que permite à população ter cada vez mais percepção de seus direitos sociais. Sobre o acesso à justiça como direito fundamental, é assim que prelecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 09):

"[...] O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos [...]". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Observar-se-á que a supressão de direitos constitucionais processuais pelo novel dispositivo da CLT provocou desproporções processuais que implicaram em lesões aos direitos sociais fundamentais. De acordo com tudo exposto, Cappelletti e Garth (1988, p.71) ensinam que o princípio de acesso à justiça não compreende, por si só, o acesso a advogados. Deve incluir ampla variedade de reformas o que abrange a necessidade de novos tribunais, aumento do número de juízes e promotores, mudanças nas leis para facilitar a solução dos litígios, modificações que vão além da simples prestação de assistência jurídica.

Os autores deixam claro que a terceira onda renovatória inclui a advocacia judicial e extrajudicial, seja por meios de advogados públicos ou particulares, mas também concentra sua atenção no conjunto de instituições e mecanismos utilizados para processar ou prevenir disputas. Destarte, vê-se que os processualistas dão ênfase aos procedimentos.

Transporta-se, portanto, a preocupação dos autores para o tema em voga nesta pesquisa, os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho. Fica claro, portanto, que a criação de mecanismos, sejam eles procedimentais ou legais que possibilitem aos litigantes ter acesso à justiça com isonomia é evolução processual-constitucional que está em acordo com o Estado Democrático de Direito.

Cappelletti e Garth (1988, p. 69) explicam que o problema de leis que impossibilitam o acesso à justiça dos pobres é comum em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Destarte, não é possível que o acesso à justiça seja

concretizado, somente, com a garantia de advogados. Os autores identificam que para os pobres terem acesso à justiça é necessária ampla variedade de reformas, mudanças que incluem inovações nos procedimentos. Perceber-se-á que em desacordo com a doutrina de Cappelletti e Garth (1988), os legisladores brasileiros conceberam modificações na CLT em desarmonia com o princípio de acesso à justiça. Em uma perspectiva tradicional de acesso à justiça, tomando como base teórica o Projeto de Florença, tais mudanças comprometem a assistência judiciária e lesam a constituição de forma direta.

Ressaltam os autores que as disputas têm repercussões coletivas e individuais. Entender estas diferenças é de grande importância para os operadores do direito, uma vez que os tipos de repercussões dos resultados das lides são muito diferentes. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 72) é necessário verificar as vantagens “[...] que um poderoso litigante organizacional possui defronte ao indivíduo [...]” comum. Para esta pesquisa, apesar da data dos trabalhos Cappelletti e Garth (1988) possuírem mais de quarenta anos, percebe-se a contemporaneidade das ideias destes em face da novel legislação trabalhista. Portanto, compreender-se-á que qualquer igualdade processual nas relações trabalhistas que provoque desproporcionalidade afronta a isonomia processual em uma perspectiva de garantia de direitos fundamentais.

Por fim, os autores salientam a necessidade do enfoque ao acesso à justiça para o desenvolvimento dos sistemas judiciários e conseqüentemente das sociedades modernas. Dessa forma, identifica-se que a criação de mecanismos que mitiguem o acesso à justiça não pode ser tolerada, pois afrontam princípios constitucionais processuais e ofuscam a aplicação da dignidade da pessoa humana<sup>26</sup> como direito fundamental, desequilibrando os direitos sociais e afrontando a democracia e o Estado de Direito<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Barroso e Barcellos (2003, p.171) explicam que o acesso à justiça compõe o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana: “[...] O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio,

## 1.5 A quarta onda renovatória: uma proposta de Kim Economides

A quarta onda renovatória foi proposta pelo jurista Kim Economides, jurisconsulto e professor da Universidade de Exeter na Inglaterra, também integrante do Projeto de Florença, em conjunto com Cappelletti e Garth (1988). Economides (1999) procurou examinar o acesso à justiça proporcionado a comunidades rurais no sudoeste da Inglaterra, com escopo de avaliar o trabalho dos advogados naquela região e, principalmente, o acesso à justiça destes. Explica o processualista sobre seu trabalho:

“[...] Há pouco mais de 10 anos, desenvolvi com geógrafos um projeto interdisciplinar – Projeto de Acesso à Justiça na Grã-Bretanha Rural, examinando o acesso à justiça em comunidades rurais, particularmente em comunidades rurais, no sudoeste da Inglaterra, particularmente – a partir de uma investigação empírica sobre a distribuição e o trabalho de advogados (inclusive paralegais) e sobre as necessidades jurídicas dos habitantes de três remotas paróquias rurais. Três estudos foram encomendados em outras partes do Reino Unido – Escócia, País de Gales e East Anglia – para verificar os resultados obtidos em nossas pesquisas no sudoeste da Inglaterra. Este projeto estabeleceu a importância de se olhar tanto o lado da oferta quanto o lado da demanda de serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que evidenciou a completa relação existente entre os dois polos [...]”. (ECONOMIDES, 1999, p.62).

Economides (1999) elucida que parte do seu trabalho visa aclarar a ética legal, ou seja, no entendimento do autor a ética legal envolve, principalmente, para a concretização do princípio do acesso à justiça, o acesso dos advogados à justiça. Mais à frente, ver-se-á que alguns doutrinadores, com embasamento na doutrina

---

há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça [...]”.

<sup>27</sup> José Afonso da Silva (1988), em célebre artigo publicado na Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas explica sobre a evolução do Estado de Direito e sua mais recente denominação de Estado Democrático de Direito: “[...] a democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com o evoluir dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de Estado de Direito democrático da Constituição da República portuguesa (art. 2º) e o de Estado social e democrático de Direito da Constituição espanhola (art. 1º). O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo* [...]”.

tradicional de Cappelletti e Garth (1988), consideram falha a aplicação do princípio do *jus postulandi* no Direito Processual do Trabalho, haja vista a dificuldade técnica dos trabalhadores em operar o arcabouço técnico-legal envolvido no processo trabalhista.

Tomando como base o raciocínio de Economides (1999) pode-se verificar a dificuldade de acesso à justiça, inclusive em nações desenvolvidas, como a Inglaterra. Ao vislumbrar, dentro do conceito de ética legal a necessidade ímpar de acesso à justiça dos advogados, o autor deixa claro que mesmo para os causídicos em países desenvolvidos ainda existem barreiras de acesso à Justiça.

Ao propor que os advogados possam fazer a distinção entre justiça civil e cívica Economides (1999, p.72) explica como se deve analisar a quarta onda renovatória de acesso à justiça à luz das atuais dimensões ética e política da administração da justiça:

“[...] Dentro da consciência da profissão jurídica existe um paradoxo curioso, quase invisível: como os advogados, que diariamente administram a justiça percebem e têm, eles mesmos, “acesso à justiça”? A experiência cotidiana dos advogados e a proximidade da Justiça cegam a profissão em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica. Nossa “quarta onda” expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico [...]”. (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Destarte, o processualista propõe mudanças que passam por questões metodológicas e epistemológicas desviando o foco do acesso à justiça para a análise de que tipo de justiça o cidadão deve almejar.

O autor discorre sobre o primeiro tema de sua análise da quarta onda renovatória de acesso à justiça e pondera que o princípio dentro de uma perspectiva de promoção à educação jurídica e sobre quem deve ser autorizado a se qualificar como advogado ou juiz. O processualista defende que as faculdades de direito devem se esforçar para promover o acesso das minorias aos cursos jurídicos, estas que segundo o autor são historicamente excluídas e que contribuem com importante dimensão do acesso à Justiça. (ECONOMIDES, 2019, p.73).

O segundo tema proposto pelo professor Economides (1999) preocupa-se com a forma que advogados, juízes e demais membros da justiça alcançam acesso à justiça. A análise levanta questões éticas relevantes sobre o papel das faculdades

de direito na definição de padrões mínimos de profissionalização e qualificação técnica para os operadores de direito. Ressalta (Economides, 1999, p. 76):

“[...] A responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando, em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? Será um compromisso formal é suficiente para garantir uma responsabilidade ética dos advogados? Para responder a esta pergunta, seria importante analisar como as faculdades de direito atuam para elevar o grau de conscientização a respeito da responsabilidade profissional [...]”. (ECONOMIDES, 1999, p. 76).

Finalizando, apesar da necessidade de conceber as três ou, agora, quatro ondas do movimento de acesso à justiça como complementares e dirigidas para objetivos essencialmente progressivos, deve-se reconhecer também que estas ondas podem, algumas vezes, colidir-se e contradizer umas às outras.

Por tudo o exposto nas ondas renovatórias, desde a preocupação básica de Cappelletti e Garth (1988) com o acesso à justiça através de advogados públicos e privados até a preocupação de Economides (1999) com a qualificação dos advogados privados ficará demonstrado, nos itens *infra*, a incompatibilidade do art. 791-A, § 3º com o ordenamento constitucional pátrio em análise que dá ênfase ao risco de lesão ao princípio de acesso à justiça. Destarte, ver-se-á que primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988) se materializou no Brasil pela Lei Complementar n. 80 e pela Lei n. 1.060/1950. Neste diapasão, a segunda onda tem semelhanças com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e com a Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/1985. Na sequência, ressalta-se a grande relevância dos Juizados Especiais Cíveis para o acesso à justiça e também os exames promovidos pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para possibilitar a inserção no mercado de advogados mais qualificados, como prelecionou Economides (1999). Então, após todas estas evoluções processuais, através da Reforma Trabalhista<sup>28</sup> foi possibilitado retrocesso sem precedentes para o

---

<sup>28</sup> Bolwerk e Ribeiro (2017, p.282) explicam sobre a precarização das relações trabalhistas “[...] Neste esteio, as relações trabalhistas vêm sendo vigorosamente impactadas. A fragmentação da manufatura, as subcontratações, as terceirizações sem limites e a redução de custos a escalas inatingíveis se esculpe na precarização de direitos e garantias trabalhistas arduamente conquistados, coroando a submissão do trabalho à vontade do capital. O labor perde o seu valor humano e passa a



ordenamento jurídico pátrio, ilegítimo à luz do princípio do retrocesso social<sup>29</sup>, que decorre da dignidade da pessoa humana.

## CAPÍTULO 2- ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo faz-se análise do princípio de acesso à justiça com devoção às garantias dos direitos sociais fundamentais. Também serão verificadas as relações do princípio constitucional de acesso à justiça com outros princípios processuais constitucionais. Em seguida, com fundamento nos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), disserta-se sobre as barreiras de acesso à justiça e conceitos que derivam do acesso à justiça: assistência judiciária, justiça gratuita e gratuidade de justiça.

### 2.1 Análise constitucional do acesso à justiça (acesso à jurisdição)

O acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXV<sup>30</sup> traduz a vontade do legislador constituinte originário de vigência do processo justo, qual seja, de isonomia processual que permita a participação efetiva das partes<sup>32</sup> no

---

ser uma peça de fácil reposição no jogo do capitalismo global, onde a massa descartada se torna cada vez mais preterida em relação à sua condição humana. É neste cenário que se evidencia a classe trabalhadora, subjugada a assistir o desmoronamento de direitos sociais apoderados a duras penas e até então considerados sedimentados. É preciso retomar a ideia de valorização do homem como trabalhador, inserido no processo e emergido na plenitude de sua dignidade [...]”.

<sup>29</sup> Bonfim (2018) explica sobre a derivação do princípio da dignidade da pessoa humana “[...] Decorre ainda do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que exige uma ação positiva estatal a fim de garantir uma vida condigna para os indivíduos. Nesta esteira, observe -se que uma possível supressão ou redução de direitos sociais, por exemplo, acarretaria uma ofensa ao aludido mandamento constitucional e por via reflexa, significaria um retrocesso social [...]”.

<sup>30</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO. 1. Assistência judiciária gratuita trata-se da concretização do princípio do acesso à justiça, alçado à condição de direito fundamental pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, reflexo da primeira onda renovatória processual, a par da doutrina capitaneada por Cappelletti e Garth, na célebre obra "Acesso à Justiça". 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20170086143 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Câmara Cível). (TJRN, 2017).

<sup>31</sup> “[...] Art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>32</sup> Leal (2018, p.92) ao ensinar sobre o processo constitucional deixa clara a necessidade de respeito aos princípios para a implantação do *constitucional due process*: “[...] O conceito constitucional processual de “parte” é que vai operacionalizar o processo constitucional que é o arcabouço fundamental de implantação do constitucional *due process* e dos modelos procedimentais no plano constituinte (a instituir). O constitucional *due process* (“devido processo constitucional”) é garantia

processo. Este dispositivo constitucional deixa clara a intenção do legislador de consagrar o princípio da proteção judiciária, igualmente chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>33</sup> que é a principal salvaguarda dos direitos subjetivos. É importante notar que este princípio não tem relação com o princípio da proteção<sup>34</sup>, este a base da doutrina trabalhista para a construção legislativa<sup>35</sup>. Reale, (2005, p. 145) ressalta que as garantias de acesso à justiça são consequência dos princípios da legalidade e da superioridade constitucional:

“[...] Falar em acesso à ordem jurídica justa, por exemplo, significa evocar as finalidades do Estado moderno, que se preocupa com o bem comum e, portanto, com o bem-estar dos indivíduos; dar valor aos princípios é o mesmo que trazer para os processos elementos componentes da própria estrutura democrática, que é a participação dos indivíduos como fundamento que legitima o poder e a imperatividade das determinações feitas por ele; primar por garantir direitos nos processos é o mesmo que traduzir o princípio da legalidade e o princípio da superioridade constitucional, também inerentes à democracia; assegurar julgamentos imparciais garante que a autoridade do Estado seja exercida de forma impessoal, etc [...]”. (REALE, 2005, p. 145).

Assim sendo, ainda tratando dos princípios, do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional decorrem as disposições do art. 5º, inc. LXXIV<sup>36</sup>, do mesmo

---

(como dever do Estado) de realização desses procedimentos nos planos do direito constituído, mediante instalação do contraditório, observância de defesa plena, isonomia, direito ao advogado, gratuidade de jurisdição nas hipóteses de existência de conflito ou contenciosidade de direitos pretendidos [...]”.

<sup>33</sup>Leal explica a importância de entendermos a isonomia como fundamental para o processo constitucionalizado: “[...] não há processo, nos procedimentos, quando o processo não estiver, antes, constitucionalmente definido e constitucionalizado pelos fundamentos normativos do contraditório, ampla defesa, direito ao advogado, e isonomia, ainda que o procedimento se faça em contraditório, porque o contraditório há de ser princípio regente (direito-garantia constitucionalizado) do procedimento, e não atributo consentido por leis ordinárias processuais (codificadas ou não) ou dosado pela atuação jurisdicional em conceitos e juízos personalistas de senso comum, de conveniência ou de discricionariedade do julgador. Na teoria jurídica da democracia, o procedimento só é legítimo quando construído pela instituição (proposição) do devido processo constitucional e constitucionalizante que assegure a todos indistintamente uma estrutura espaciotemporal (devido processo legal e devido processo legislativo) na atuação (exercício), aquisição, fruição, correição e aplicação de direitos [...]”. (LEAL, 2018, p.60).

<sup>34</sup> Para Sérgio Pinto Martins (2016, p.90): “[...] O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental [...]”.

<sup>35</sup> Delgado (2017, p. 213) explica sobre o princípio da proteção: “[...] Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho [...]”.

<sup>36</sup>Art. 5º, inc. LXXIV: “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos [...]”. (BRASIL, 1988).

artigo 5º da Constituição, este que garante a assistência jurídica gratuita e integral aos pobres.

Gaspar e Veiga (2017, p.02) ressaltam que o grau de acesso à justiça constatado em determinado país revela o estágio de amadurecimento da democracia:

“[...] O direito fundamental de acesso à justiça, consagrado pela CRFB/88 no inciso XXXV do art. 5º, além de revelar, internamente, um dos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, revela um estágio de amadurecimento de uma sociedade e o seu grau de democracia [...]”. (GASPAR; VEIGA 2017, p.02).

Ainda prelecionam Gaspar e Veiga (2017, p.02) sobre a importância das garantias constitucionais processuais para a consolidação das democracias ao afirmar que no Estado Democrático de Direito a sociedade necessita de mecanismos efetivos para que o cidadão, caso sofra alguma ameaça a seu direito, possa buscar o judiciário, valendo-se dos princípios do juiz natural (art. 5º, LIII da CR/1988), do devido processo legal (art. 5º, LIV da CR/1988)<sup>37</sup>, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/1988)<sup>38</sup>. Sobre o acesso à justiça como garantia constitucional processual, assim ensinam Cappelletti e Garth (1988, p.13):

“[...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Destarte, fica claro que o acesso à justiça possui *status* de direito fundamental, o que Mendes (2012, p. 620) chama de garantia constitucional-processual<sup>39</sup>, ou melhor, um direito do cidadão de ter acesso a Justiça organizada e

<sup>37</sup> Bezerra Leite (2017, p.60) disserta sobre o princípio do devido processo legal no Direito do Trabalho: “[...] Do princípio do devido processo legal, extraem-se outros princípios, de ordem constitucional e legal, tais como o do juiz natural, proibição de tribunais de exceção, promotor natural, duplo grau de jurisdição, recorribilidade das decisões e motivação das decisões judiciais, além do princípio da obediência às formas previamente estabelecidas [...]”.

<sup>38</sup> Art. 5º, incs. LIII, LIV, LV: “[...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”.

<sup>39</sup> Ensina o ministro Gilmar Mendes (2012, p.620): “[...] Nos últimos tempos vem a doutrina utilizando-se do conceito de direito à organização e ao procedimento (*Recht auf Organisation und auf Verfahren*) para designar todos aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos, setores ou repartições (direito à organização) como de outras, normalmente de índole normativa, destinadas a ordenar a fruição de determinados direitos ou garantias, como é o caso das garantias processuais-

com custo acessível. Nesta linha, a CR/1988 previu em seu art. 134 a Defensoria Pública<sup>40</sup>, uma estrutura estatal específica com o dever de amparar o cidadão que busca a tutela jurisdicional, tal como relatado por Cappelletti e Garth (1988, p. 08) ao discorrerem sobre a primeira onda renovatória de acesso à justiça. Os autores observam o seguinte:

“[...] A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 8).

Com efeito, ver-se-á que a sucumbência recíproca é um limitador a resultados socialmente justos, ou melhor, o empregado hipossuficiente do ponto de vista financeiro e técnico não pode ser submetido ao risco de pagar honorários sucumbenciais que limite a busca por direitos. Cappelletti e Garth (1988, p. 22) prelecionam sobre a necessidade de procedimentos que sejam socialmente justos:

“[...] Um meio pelo qual o indivíduo possa reclamar seus direitos ou solucionar seus processos sob a vigilância do Estado. Assim se faz necessário que as regras devam ser acessíveis a todos os indivíduos, a fim de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]”. (CAPPELLETTI, GARTH, 2008, p. 22).

Ressalta-se que o efetivo acesso à justiça aos pobres não se restringe à isenção de custas e despesas, mas também abrange o acesso à ordem jurídica justa. Watanabe (1988, p. 35) enfatiza esta abordagem ao discorrer que o acesso à justiça não pode ser estudado nos limites dos órgãos jurisdicionais já existentes, mas deve viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, ao Processo Constitucionalizado, onde os princípios processuais constitucionais se realizam no processo.

Adverte-se que é possível que o acesso à justiça seja visto como movimento transformador, ou seja, uma nova forma de conceber o ordenamento jurídico,

---

constitucionais (direito de acesso à Justiça, direito de proteção judiciária, direito de defesa) [...]”. (MENDES, 2012, p. 620).

<sup>40</sup>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã<sup>41</sup>, sendo que a justiça social deve servir de base para o acesso à justiça. Observe-se que este trabalho tem como base a concepção tradicional de acesso à justiça, calcada na concretização dos direitos sociais como forma de realização do Estado Democrático de Direito.

É importante salientar que Leal (2018, p.100) preleciona que o termo “acesso à justiça” está ultrapassado e deve ser substituído por “acesso à jurisdição”. Veja-se a nova concepção sobre o acesso à justiça do processualista mineiro:

“[...] Em sendo antinômica a ideia aleatória ou subjetiva de uma ordem jurídica realizável pela atividade judicacional, põe-se à nossa análise o tema com a denominação acesso à jurisdição (e não à justiça), porque a expressão correta acesso à jurisdição dispensa explicações metajurídicas de idealismos sociológicos inatingíveis ou de posturas pretorianas ultrapassadas. O acesso à jurisdição faz-se pelo direito de ação (procedimento) criado pela norma constitucionalizada como direito incondicionado de movimentar a atividade judicacional, conforme dissertado em item anterior e que será preocupação de nosso estudo em capítulo à frente [...]”. (LEAL, 2018, p. 100).

Em grande parte de sua obra teórica, Leal (2018) possui ideias antagônicas a este trabalho, todavia, o conceito do autor sobre acesso à jurisdição não deve ser deixado de lado. Ver-se-á a seguir que a Reforma Trabalhista produziu inúmeras limitações ao acesso à justiça. Todavia, sobre o art. 791 - A, § 3º, objeto desta pesquisa, ver-se-á que sua inconstitucionalidade encontra esconderijo, justamente, na violação da isonomia processual que impede que o obreiro, frente ao risco de empreender uma ação e pagar honorários para o advogado da parte *ex adversa*, deixa de buscar o processo em detrimento de seu direito à verba alimentar .

A Constituição da República tem como alicerce a democracia e, por isso, reserva meios que objetivam zelar pelos direitos transindividuais. Dentre os meios

<sup>41</sup> Leal (2006, p. 109) preleciona sobre a impossibilidade de distanciamento dos intérpretes do ordenamento constitucional-processual ao analisar os casos concretos: “[...] A suspensão do cumprimento do texto constitucional por uma cumplicidade hermenêutica do Judiciário e Executivo é que instala o estado de exceção permanente e obstativo da operacionalidade do sistema democrático em que o operador jurídico, a pretexto de uma hubris intransponível, pondo-se muito além das ditaduras comissária e soberana, elabora uma jurisprudência e um elenco de medidas decisórias ocultadoras da norma jurídica, o que reproduz fielmente a tentativa schmittiana, em sua Politische Theologie, de inocular o estado de exceção (lacuna da lei) na ordem jurídica pela estratégia da separação entre norma e decisão (norm und dezision) apontada no livro Gesetz und Urteil sem retirá-las do arcabouço jurídico como institutos eqüipotentes. Surge assim o que Lévi-Strauss denominou significante excedente, que corresponde, consoante anota Agamben<sup>11</sup>, ao “estado de exceção em que a norma está em vigor sem ser aplicada”, assumindo a decisão força de lei (force de loi) que intitulou uma conferência de Derrida na Cardozo School of Law (NY) – Force de loi: le fondement mystique de l’autorité (Força de lei: o fundamento místico da autoridade). A sentença como força de lei é conceito carneluttiano largamente adotado (sentença constitutiva) por ensinamento de juristas que estranhamente se dizem seguidores da democracia na atualidade [...]”. (LEAL, 2006, p. 109).

que visam tutelar os direitos fundamentais estão as garantias processuais constitucionais.

Dispõe a Constituição da República em seu art. 5º, inc. LV sobre contraditório e a ampla defesa:

“[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”. (BRASIL, 1988).

Como garantias processuais, destacam-se a do devido processo legal<sup>42</sup>, a do contraditório e a da ampla defesa, asseguradas no artigo 5º, LV. Ainda, para grande parte da doutrina, a pura e simples transgressão da ampla defesa e do contraditório constitui-se numa violação do devido processo legal. Dispõe a Constituição da República sobre o devido processo legal em seu artigo 5º, inc. LIV:

“[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]”. (BRASIL, 1988).

Preleciona Bueno (2016, p.47) que o devido processo legal é considerado um princípio síntese “[...] de todos os valores ou concepções do que se entende como um processo justo e adequado, isto é, como representativo suficiente de todos os demais indicados pela própria Constituição Federal [...]”. Ainda ensina Bueno (2016):

“[...] O processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao Judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, de participação. O princípio do devido processo legal, neste contexto, deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente [...]”. (BUENO, 2016, p.47).

Também, nesse mesmo diapasão ensina Theodoro Junior sobre as garantias constitucionais do processo:

---

<sup>42</sup> É importante notar que Didier (2016, p.81) ressalta que o devido processo legal também deve ser observado na construção legislativa, por isso, é fundamental que o leitor esteja atento para as lesões causadas pela novel Reforma Trabalhista para os trabalhadores. A famigerada Reforma desconstruiu todo um sistema processual de proteção ao hipossuficiente que estava esculpido na CLT.

“[...] A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, art. 5o, incs. LIV e LV) [...]”. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 85).

Mendes (2012, p.494), ao dissertar sobre os direitos fundamentais e as garantias constitucionais do processo aponta que o direito ao contraditório e à ampla defesa, no sistema jurídico brasileiro, tem relevo não apenas no processo judicial civil e penal, mas também no âmbito dos procedimentos administrativos em geral. Além disso, aponta Mendes (2012) que muitos outros dispositivos constitucionais derivam de tais princípios:

“[...] algumas disposições constantes de capítulos diversos do ordenamento constitucional concretizam, explicitam ou ampliam muitas dessas garantias. É o que se verifica com o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição [...]”. (MENDES, 2012, p. 494).

Prelecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p.63) que o contraditório não admite exceções, o que foi consagrado no NCPC/2015. Ressaltam Cintra, Grinover e Dinamarco sobre o imponderável princípio do contraditório:

“[...] contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê (CPC, arts. 929, 932 937, 813 ss.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre que o provimento se torne definitivo [...]”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2006, p. 63).

Leal (2010, p.96) ressalta a importância do contraditório, da isonomia e da ampla defesa para a realização do devido processo constitucional, ao chamar tais princípios constitucionais de princípios “institutivos do processo”. Para Leal, dada à importância de tais diretrizes legais, os princípios seriam como elementos jurídico-existenciais do processo, veja-se:

“[...] o contraditório, a isonomia e a ampla defesa são princípios sem os quais não se definiria o processo em seus parâmetros modernos de direito-garantia constitucionalizada ao exercício de direitos fundamentais pela procedimentalidade instrumental das leis processuais [...]”. (LEAL, 2010, p.96).

Destaca-se que o devido processo constitucional é o devido processo legal dotado das garantias constitucionais. É como dispõe a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992,

também dispõe sobre os princípios constitucionais. Destarte, assim preconiza sobre a garantia do contraditório. Diz o art. 8º:

“[...] Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]”. (BRASIL, 1992).

Leciona Rangel (2011, p.47) que “a instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa”. Realiza-se, dessa forma, a institucionalização constitucional do princípio do contraditório. Explica Rangel:

“[...] não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial. Não. A outra parte também deve ser ouvida (*audiatur est altera pars*) [...]”. (RANGEL, 2011, p.47).

É certo que o legislador apresenta mais pudor ao trabalhar com o Processo Penal. Todavia, é imprudente que no Estado Democrático de Direito princípios processuais constitucionais sejam desconsiderados em favor da legislação infraconstitucional que não observa tais mandamentos.

O que se nota é que o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal passam pela observância do processo e dos procedimentos. A seguir analisar-se-á duas limitações de acesso à jurisdição previstas na Reforma Trabalhista, de um lado, as limitações financeiras impostas aos sindicatos que não poderão prestar assistência judiciária com efetividade, de outro lado, o risco de trabalhadores hipossuficientes buscarem a tutela jurisdicional sem advogados devido à sucumbência recíproca. Observa-se a seguir que a sucumbência recíproca, dada à hipossuficiência do obreiro, impede que este busque a tutela jurisdicional, qual seja, que tenha acesso à jurisdição devido às possíveis despesas processuais.

## **2.2 Assistência judiciária e acesso à Justiça como direitos fundamentais**

O Estado Democrático de Direito é conquista da sociedade brasileira que já viveu “anos de chumbo” com regimes ditatoriais, fechamento do Congresso Nacional e arbitrariedades concretizadas em detrimento aos direitos fundamentais. A



CR/1988, também chamada de Constituição “Cidadã”<sup>43</sup>, proporcionou garantia do regime democrático e a positivação das liberdades individuais. Lado a lado com a concretização de direitos e garantias fundamentais, também, na positivação das normas-princípio do devido processo legal, do contraditório, da isonomia e da ampla defesa como fundamentos para as demais leis adjetivas. Dentro deste contexto, o acesso à jurisdição é base para a concretização de direitos fundamentais, em especial consolida-se como instrumento de busca de direitos para a materialização da dignidade da pessoa humana<sup>44</sup>.

Na lição de José Afonso da Silva (1999, p. 09) acesso à justiça significa o direito fundamental de buscar a proteção judiciária, ou melhor, o direito de ir ao judiciário na busca de resolução de conflitos de interesses. O constitucionalista afirma que quem busca este tipo tutela procura mais que ter acesso, pretende encontrar uma justiça de valor:

Os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p.11) não distam do que disserta José Afonso da Silva, pois aqueles colocam o acesso à justiça no rol dos direitos sociais:

---

<sup>43</sup> A CR/88 é chamada de “Constituição Cidadã” por ter sido concebida no processo de redemocratização, iniciado com o encerramento da ditadura militar no Brasil (1964–1985).

<sup>44</sup> Leal (2013, p 113) disserta sobre o cuidado que os operadores do direito devem ter com a concretização de direitos fundamentais no processo constitucionalizado: “[...] Por conseguinte, impõe-se, na teoria linguístico-problematizante do direito, esclarecer, como excludente do caráter retórico do princípio da legalidade, que a norma de processo é precedente-originária e legiferativa (criadora) do ainda apelidado direito material que só se constitui de conteúdos institutivos do ser, ter e haver, pela teoria linguística do discurso processual, não se limitando, como querem os antigos juristas, aos significados do proceder para conduzir e aplicar o material direito material pela atividade judicial (judicacional) dos juízes. A teoria da norma no direito processual democrático não acolhe uma deontologia prescritiva imanente, porque o devido da norma é posto no devir de seus enunciados criativos (principiologia do processo) como direitos fundamentais de conjectura e refutação sobre causas, efeitos e riscos, dos atos a serem juridicamente criados quanto à preservação continuada da discursividade jurídico-processual de vida, liberdade e dignidade humana (teoria neoinstitucionalista). 201 O conceber vida, liberdade, dignidade, como direitos humanos fora dos direitos fundamentais da discursividade jurídico-processual ou numa hierarquia de precedência de uns sobre outros, cria lugares imunes ao direito legislado nos quais se aloja uma vontade dita soberana (poder excepcionalizante) por uma atividade jurisdicional equivocadamente acolhida como subjetividades controladoras do direito. Ora, em nome dos direitos humanos, nega-se vigência (por juízos de flexibilidade, proporcionalidade, razoabilidade, ponderabilidade e adequabilidade) a direitos fundamentais do processo ou, em nome destes, põem-se em restrição os direitos humanos pelos juízos de aplicabilidade da reserva do possível com negativa da autoexecutividade dos direitos de vida, liberdade, dignidade. Idênticos desastres normativos ocorrem, no direito processual democrático, ao se colocar o Estado como círculo mítico-protetor da sociedade ou conceber esta como fundadora histórica do Estado, porque o paradigma construtivo de ambos é o processo na constitucionalidade democrática, sendo que uma hermenêutica constitucional só poderia considerar-se adequada a este Estado ou sociedade se construída pela principiologia do processo como teoria discursiva criticamente escolhida no âmbito instituinte e constituinte do direito [...]”. (LEAL, 2013, p 113).

“[...] O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.11).

Além de destacar o acesso à justiça como direito fundamental Cappelletti e Garth (1988, p. 12) enfatizam a necessidade de os juristas adequarem práticas processuais a funções sociais. É necessário, portanto, que os legisladores estejam atentos a legislações que causem desigualdade social, pois dentre as principais funções do judiciário está a de garantir condições iguais para as partes no processo, ou seja, zelar pela aplicação da isonomia processual na medida das desigualdades das partes. Veja-se o que ensina Cappelletti e Garth (1988, p. 02):

“[...] Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Consoante às mesmas preocupações desta pesquisa, os processualistas demonstram inquietação com o acesso à justiça ao afirmar que, infelizmente, nem sempre há justiça para os pobres<sup>45</sup>. Então, pode-se concluir que pessoas em desvantagem econômica que são obrigadas a remunerar advogados patronais tem violado o direito à isonomia.

---

<sup>45</sup>José Afonso da Silva, (1999, p.15) também demonstra preocupação com a aplicação das normas-princípio em prol da concretização do Estado Democrático de Direito: “[...] O direito fundamental de acesso à Justiça, como se vê pelas considerações supra, está resolvido do ponto de vista jurídico-constitucional. É, porém, profundamente triste constatar que, a despeito de assim resolvido, o nosso direito ainda não foi capaz de revogar a frase que Ovídio, poeta latino dos Tristes e das Metamorfoses, lançou há mais de dois mil anos, qual seja: Curia pauperibus clausa est (o tribunal, ou seja, a Justiça está fechada para os pobres)Y É que o acesso à Justiça não é só uma questão jurídico-formal mas é também e especialmente um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos. Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. A igualdade é um elemento comum a toda concepção de Justiça, mormente na sua manifestação mais característica e mais relevante que é a igualdade perante o Juiz. Pois, é nesse momento que a igualdade ou a desigualdade se efetiva concretamente, como coisa julgada. O princípio da igualdade da Justiça só será respeitado, no sentido atual, se o juiz perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização das condições dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal [...]”.(DA SILVA, 1999, p.15).

O acesso à justiça em prol das pessoas em desvantagem socioeconômica passa pela institucionalização da assistência jurídica integral e gratuita, direito fundamental de igualdade. Cappelletti e Garth (1988, p.9-10) ensinam que o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos passa pelo desenvolvimento social:

“[...] À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9 -10).

É destacável que a CR/1988 preconiza a aplicação de isonomia material, ou melhor, tratamento desigual aos litigantes, na medida de suas desigualdades, oferecendo-lhe as condições, na forma do art. 5º, LXXIV da CR/1988, para que estes possam demandar em igualdade de condições.

Destarte, estabelecer restrição ao direito de litigar em busca de direitos do obreiro, além de afrontar o direito fundamental de acesso à justiça, ataca também o princípio da isonomia.

### **2.3 Visão constitucionalista tradicional de acesso à justiça**

Como já ressaltado na introdução este trabalho visa averiguar a (in)constitucionalidade do art. 791, § 3º da CLT que adentrou no ordenamento jurídico com a Reforma Trabalhista. Quando se analisa o dispositivo em face do princípio constitucional de acesso à justiça é necessário entender que a Constituição da República traz em seu texto vários dispositivos que são resultado da intervenção do Estado na concretização dos direitos fundamentais. Como já citado *supra*, Cappelletti e Garth (1988), ao discorrerem sobre a evolução do acesso à justiça, deixam claro que o princípio foi ganhando maior importância na transição do Estado Liberal para o Estado Social. Veja-se a explicação de Barroso (2010, p.85):

“[...] Surge o constitucionalismo social, consagrador de normas de proteção ao trabalhador, emblematicamente representado pelas Constituição mexicana, de 1917, e pela Constituição alemã de Weimar, de 1919. Nos Estados Unidos, essa modificação do papel do Estado veio com o New Deal, conjunto de políticas públicas intervencionistas e de proteção dos direitos sociais, implementado

pelo Presidente Roosevelt ao longo da década de 30. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar um capítulo à ordem econômica e social [...]”. (BARROSO, 2010, p.85).

Comprovam as conclusões do ministro Barroso o capítulo da Constituição da República que trata dos direitos dos trabalhadores e do acesso à justiça por meio dos sindicatos, capítulo denominado “Dos Direitos Sociais”. Como citado *supra* são vários os obstáculos que impossibilitam o cidadão buscar o judiciário para solução de controvérsias. Como já alertado, esta pesquisa identifica a possível (in)constitucionalidade do art. 791 - A, § 3º, por violar o acesso à justiça dentro de uma concepção contrária ao Estado Liberal. Bobbio (1988, p.19) explica as características do Estado Social para que se possa entender a transição entre os dois modelos de prestação de serviços estatais que dominaram o século XX:

“[...] O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico [...]”. (BOBBIO, 1988, pág. 19).

É importante notar que o princípio de acesso à justiça está sendo analisado como integrante de um sistema de garantias sociais. Os estudos do Projeto de Florença enfrentaram de forma crítica o período liberal. Observe-se que naquela pesquisa a preocupação dos estudiosos era com os obstáculos ao direito de ação. Por isso, deve-se entender que o atual conceito de acesso à justiça como direito fundamental está calcado em uma perspectiva histórica de consolidação dos direitos sociais que exigiu do processo civil inovações para que os pobres pudessem ter acesso à Justiça. Prelecionam Vieira e De Alvarenga (2018, p.11):

“[...] Com a queda do Estado liberal e o crescimento do Estado do bem-estar social (*Welfare State*), passou-se a exigir da figura estatal uma atuação ativa na sociedade, não havendo mais espaço para o ideal absenteísta de outrora. Novamente, o contexto histórico e social do período explica, em grande parte, a razão do reconhecimento desses direitos como fundamentais. Ocorre que em razão da Revolução Industrial grande parte da sociedade ingressou no mercado de trabalho e de consumo, sendo que as grandes crises que o capitalismo liberal viveu jogaram essa população, mais instruída e abastada que os camponeses do século XVIII, num limbo em que não possuíam condições de sustentar suas famílias, nem de manter o padrão de vida até então conquistado. Nessa situação, mostrou-se necessária, até mesmo para a pacificação social num contexto de avanço dos ideais comunistas, a intervenção estatal para garantir condições mínimas de vida para toda a população, combatendo as cíclicas crises do capitalismo [...]”. (VIEIRA; DE ALVARENGA, 2018, p.11).

Nesta conjuntura foram incorporados no ordenamento jurídico pátrio instrumentos que possibilitassem o acesso à justiça, consoante aos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988). Tanto a assistência judiciária por meio dos sindicatos quanto legislações posteriores à Constituição da República que favorecem o acesso à justiça do hipossuficiente foram adicionadas à legislação pátria também devido aos estudos do Projeto de Florença.

Dessa forma, percebe-se que o Projeto de Florença é base conceitual para todos os trabalhos sobre acesso à justiça que vieram a seguir. É importante notar que o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça que foi construído na Constituição da República é calcado em conceitos que também advieram da intervenção do Estado transportada para o processo. A preocupação, representada na Constituição, é de garantia dos direitos fundamentais sociais no processo.

Ressaltam ainda Vieira e De Alvarenga (2018, p.11) que pensadores de viés liberal direcionam críticas aos direitos de segunda dimensão, pois eles exigiriam gastos muito elevados do Estado por serem prestacionais, o que ocasionaria, necessariamente, um aumento da tributação para custear essas ações. É exatamente esta visão que toma conta do cenário brasileiro. Veja-se que o conjunto de mudanças neoliberais que promovem mitigação dos direitos sociais, restrição de direitos representada nesta pesquisa pelas várias barreiras ao acesso à Justiça do Trabalho, são fruto do avanço das ideias liberais. Em especial, a sucumbência recíproca e as limitações financeiras impostas aos sindicatos que comprometem a assistência judiciária representam o retorno a conceitos neoliberais que foram suprimidos pelo avanço das ideias do Projeto de Florença.

## **2.4 Barreiras ao acesso à Justiça**

O acesso à justiça necessita ser debatido como direito fundamental<sup>46</sup>, logo se faz imperativo ser efetivamente concedido pelo Estado de forma equânime, mesmo que o tratamento desigual sirva de base para a aplicação da isonomia processual.

---

<sup>46</sup> Canotilho (1993) diferencia fundamentalidade forma e material, veja-se: “[...] Fundamentalidade material significa que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Prima facie, a fundamentalidade material poderá parecer desnecessária perante a constitucionalização e a fundamentalidade forma a ela associada. [...]” .

O Direito tem como um de seus apoios o princípio da isonomia, que à medida que vão se exorbitando as desigualdades sociais, torna-se cada vez mais importante. A sociedade brasileira é das mais desiguais do mundo<sup>47</sup>, com enormes distâncias de renda entre as classes sociais. Ao estabelecer a sucumbência recíproca sem a possibilidade de compensação de honorários no Processo do Trabalho o legislador concebeu o processo com inúmeras desigualdades. José Afonso da Silva (1999, p.17) explica tais distorções ao dissertar sobre acesso à justiça, cidadania e democracia. Observe-se como o constitucionalista destaca a importância da assistência judiciária para os mais necessitados:

“[...] A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso configura um dos direitos individuais inscrito na Constituição (art. 52, LXXIV), como outras prestações positivas do Estado, procura realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça, mas temos que convir que ainda é um ideal longe de ser atingido, e sua insuficiência deixa o beneficiado em razoável desamparo, embora o sistema de defensorias públicas tenda ao aperfeiçoamento com a profissionalização específica e missioneira para o exercício desse mister. A velha e hoje ultrapassada fórmula de nomeação de advogados dativos transfere o tratamento desigual para eles, confrontando procuradores em situação de desigualdade. Com efeito, o patrocínio gratuito como dever honorífico de defender o pobre é uma mistificação, como nota Cappelletti, "que não prospera numa economia de mercado na qual uma prestação não retribuída está destinada a ser, na maior parte dos casos, de deficiente qualidade quando não possa ser, como de fato o é frequentemente, simplesmente recusada" . Embora, na concepção da Constituição (art. 133), o advogado já não possa mais considerar-se um profissional tipicamente liberal, mas um colaborador ativo e indispensável ao julgador na solução justa, e não somente formal, das controvérsias, não será justo impor-lhe um ônus, o patrocínio honorífico, que deve caber ao sistema de prestações positivas do Estado [...]”. (DA SILVA, 1999, p.17).

As diferenças financeiras<sup>48</sup> comprometem o processo como ressaltam Santos (1994, p. 148-149):

---

<sup>47</sup> Em 2005, o Brasil era a 8º nação mais desigual do mundo de acordo com o índice Gini, este que mede a desigualdade de renda nas nações.

<sup>48</sup> Silva, (2011, p.11) disserta sobre barreiras de acesso à justiça: “[...] A partir desse quadro, quando o trabalhador ou o empregador pobre têm necessidade de obter algum serviço de assistência judiciária ou mesmo de esclarecer alguma dúvida referente a seus direitos, ele não sabe a quem recorrer. As Defensorias Públicas estaduais não atendem as demandas trabalhistas por tratar-se de questão pertencente à Justiça Federal especializada. Além disso, não são todas as Defensorias que mantêm com a Ordem dos Advogados convênios que possibilitam a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores. E ainda quando esses convênios existem, convém destacar o valor irrisório que é repassado ao profissional para o ajuizamento de demandas, fato que dificulta o interesse por parte dos advogados conveniados no patrocínio de causas trabalhistas. A Defensoria Pública da União que, em função da Lei Complementar nº. 80 de 1994 deve atuar oferecendo assistência jurídica na Justiça do Trabalho, possui sede apenas nos grandes centros urbanos, não dispendo de estrutura

“[...] Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contatar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais [...]”. (SANTOS, 1994, p. 148-149).

Sobressaem-se, ainda, aqueles obstáculos de natureza psicológica e cultural, pois a maioria da população possui dificuldades em distinguir a existência de direitos. Além disso, devido ao formalismo do judiciário, lembra-se a desconfiança que a maioria da população pobre possui quando em contato com o judiciário. Ensina Santos (2003, p.48):

“[...] estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. (...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. (...) em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais [...]”. (SANTOS, 2003, p. 48).

O jurista português possui importantes trabalhos sobre o acesso à justiça. A doutrina do jurisconsulto é essencial, como citado *supra*, para se entender as

---

física apta ao atendimento de pessoas carentes que necessitam dessa assistência na esfera da Justiça Trabalhista. Os sindicatos, por sua vez, criam uma série de impedimentos para que o trabalhador tenha acesso à assistência jurídica, como, por exemplo, alegar que somente aqueles que se encontram empregados podem obter um advogado credenciado pela entidade sindical, ou ainda há os que, contrariando a determinação de prestarem assistência jurídica gratuita a quem percebe até dois salários mínimos, descontam ou autorizam o desconto de parte dos valores recebidos pelo reclamante em virtude de procedência da reclamação trabalhista para remuneração dos serviços efetuados pelo advogado do sindicato. Além desses impedimentos, deve-se destacar que muitos sindicatos brasileiros realmente não possuem recursos suficientes para manter um advogado em seus quadros que preste assistência jurídica aos membros da categoria. Deve-se salientar ainda o desamparo a que estão submetidos aqueles trabalhadores que discordam da orientação adotada pelo seu sindicato ou que fazem oposição à diretoria de seu sindicato e venham a sofrer alguma violação de direitos. Além disso, existe outro fator que complica essa garantia individual assegurada aos cidadãos: o fato de na Justiça do Trabalho existir o *jus postulandi* previsto nos artigos 791 e 839 alínea “a” da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, quando não encontra no sindicato ou em um órgão estatal o serviço de assistência jurídica gratuita, muitas pessoas chegam às portas da Justiça Laboral sem a instrução e sem o acompanhamento de advogado, situação extremamente prejudicial à defesa e garantia de seus direitos. Observa-se, portanto, que o tema a ser abordado na presente pesquisa atinge milhares de pessoas no Brasil e deve ser tratado de forma a assegurar o acesso da população desprovida de recursos ao Poder Judiciário, garantindo a essa população a defesa concreta de seus direitos e sua consequente efetivação [...]”. (SILVA, 2011, p.13).

dificuldades dos mais pobres para ter acesso à Justiça. Igualmente, é fundamental ressaltar que barreiras geográficas também impedem que os pobres possam ter acesso à justiça. Em um país de distâncias continentais e barreiras ecológicas como o Brasil, o morador das zonas rurais possui enormes dificuldades de acesso à jurisdição. Veja-se o que ressalta Santos (1994, p. 74):

“[...] A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica [...]”. (SANTOS, 1994, p. 74).

Hodiernamente, portanto, não é possível conceber que numa sociedade desigual sejam criados obstáculos financeiros para a realização de direitos fundamentais, em especial do direito fundamental de acesso à justiça. Lamentavelmente a Reforma Trabalhista trouxe para o ordenamento jurídico pátrio para a “era das cavernas”<sup>49</sup>.

## 2.5 Assistência judiciária

A assistência judiciária gratuita é gênero que comporta a espécie justiça gratuita. Contudo, muitas vezes, tanto a legislação quanto os enunciados jurisprudenciais não fazem a devida distinção e tratam a justiça gratuita como assistência judiciária.

A assistência judiciária envolve a dispensa do pagamento de custas e demais despesas, além da efetiva defesa em juízo dos interesses dos necessitados por meio da prestação gratuita de serviços advocatícios, através da Defensoria Pública, de dativo nomeado e, no caso do Direito do Trabalho, do sindicato da categoria (Lei n. 5.584/1970, art. 14<sup>50</sup>).

<sup>49</sup> O Paleolítico, também conhecido como Idade da Pedra Lascada, é a primeira fase da Idade da Pedra. Vai de 2 milhões a.C. (época aproximada em que o homem fabricou o primeiro utensílio) até 10.000 a.C (início do Período Neolítico).

<sup>50</sup> Dispõe a Lei n. 5.584/1970 no seu art. 14: “[...] Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador; § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao



Segundo Neves (2016, p. 281) houve, com a edição do NCPC/2015, ampliação do rol dos sujeitos que podem ser beneficiados com a concessão da assistência judiciária.

Para Theodoro Júnior (2015, p. 349), a assistência judiciária também é conhecida como justiça gratuita (CR/1988, art. 5º, inc. LXXIV). Ressalta o autor que a assistência judiciária regulada na lei n.1.060/50, que foi recentemente revogada pelo art. 1.072, inc. III<sup>51</sup> do NCPC/2015 passou a tratar da assistência judiciária, abrangendo todos os conceitos, mudanças que serão analisadas *infra*.

A assistência judiciária trata-se de direito personalíssimo, que não se transfere aos herdeiros, sucessores ou litisconsorte beneficiário e é concedido em caráter particular, conforme preceitua a Lei n.1.060/1950 em seu art. 10<sup>52</sup> e o NCPC/2015, no art. 99, §6<sup>53</sup>.

Ressalta-se que é estável o entendimento jurisprudencial que a assistência judiciária não é exclusiva das pessoas físicas, podendo ser estendida também para pessoas jurídicas conforme preceitua a súmula 481 do STJ<sup>54</sup>. A diferença entre o entendimento jurisprudencial para pessoa física e jurídica é que para esta é necessária comprovação de estado de carência.

É importante destacar que conforme o grau de carência, a assistência judiciária pode ser, no Processo Civil, total ou parcial. Destarte, pode ser concedida para um ou para todos os atos processuais, conforme ensina Theodoro Júnior (2015).

---

trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas; § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado [...]". (BRASIL, 1970).

<sup>51</sup> O art. 1072 do novel Código de Processo Civil revogou vários dispositivos, entre eles o inc. III.

<sup>52</sup> Preceitua o art. 10 da Lei n.1.060/1950: "[...] Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei [...]". (BRASIL, 1950).

<sup>53</sup> Ensina o art. 99, § 6º do NCPC: "[...]§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos [...]". (BRASIL, 2015).

<sup>54</sup> Dispõe a Súmula n. 481 do STJ: "[...] Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [...]". (BRASIL, 2012).

Todavia, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 98, § 2º do NCPC/2015<sup>55</sup>.

Cabe ressaltar que no âmbito da Justiça do Trabalho a Assistência Judiciária é prestada pelo sindicato, conforme preleciona o art. 14 da Lei n. 5.584/1970. Portanto, notar-se-á nesta pesquisa que ao inviabilizar o funcionamento dos sindicatos com o fim da contribuição sindical obrigatória<sup>56</sup> a assistência judiciária fica comprometida à luz do pensamento de Cappelletti e Garth (1988).

Em compasso com este raciocínio o legislador previu no art. 17 da Lei 5.584/1970<sup>57</sup>, onde não houver assistência para o hipossuficiente pelo sindicato e

---

<sup>55</sup> Dispõe o art. 98, § 2º do NCPC: “[...] O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>56</sup> Pereira (2018) explica que a contribuição sindical possuía natureza jurídica tributária: A contribuição sindical possuía natureza jurídica tributária, de acordo com a previsão da Constituição da República em seu art. 8º, IV, c/c art. 149 e do CTN (Código Tributário Nacional) em seu art. 217. Esta contribuição, por ser estabelecida em lei, tinha caráter compulsório antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista. Como se sabe, de acordo com o art. 3º do CTN, *in verbis*: “[...] Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada [...]”. (BRASIL, 1966). Portanto, antes da Reforma Trabalhista a contribuição sindical era considerada tributo. Ressalta-se que esta contribuição não era coberta pelo manto da facultatividade, como são as contribuições confederativas. De acordo com o texto do art. 8º, IV, da CR/1988, podemos perceber que existem dois tipos de contribuições com fins de financiamento sindical. A primeira, a contribuição confederativa, é recolhida dos filiados para os sindicatos, uma típica mensalidade. Destarte, não são compulsórias, e, por conseguinte, não possuem natureza de tributo. A segunda forma de financiamento sindical prevista no ordenamento jurídico é a contribuição sindical, constituída por lei e que era obrigatória até a Reforma Trabalhista. O próprio Supremo Tribunal Federal já adotou a natureza tributária para o imposto sindical, pois esta contribuição social possuía exata subsunção com a definição prevista no CTN: A contribuição sindical é cobrada conforme dispõe o art. 580 da CLT, qual seja, o valor de um dia de trabalho do empregado que labora em regime celetista. Conforme dispõe a Lei 11.648/2008, a contribuição sindical é direcionada para o sistema sindical: confederações, federações e sindicatos. Parte destes recursos também é destinado para a União, para a “Conta Especial Emprego e Salário”, conta esta que é utilizada pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Assim sendo, a Reforma Trabalhista estabeleceu término para a obrigação tributária ao modificar o texto dos arts. 578 e 579 da CLT. Estes novos dispositivos exigem autorização prévia do trabalhador para que o sindicato realize o desconto da contribuição sindical. Ressalta-se que o STF já pacificou a matéria na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de n. 5.794, optando pela constitucionalidade dos novos dispositivos da CLT. Destarte, não é possível falar-se em contribuição sindical com natureza tributária, pois a obrigatoriedade da cobrança prevista no art. 3º do CTN para caracterização do tributo não mais existe. Portanto, entende-se que a contribuição sindical, que anteriormente à Reforma Trabalhista tinha natureza jurídica de tributo, passa a ter natureza jurídica de contribuição confederativa ou assistencial (art. 8º, IV, da CR/1988). (PEREIRA, 2018).

<sup>57</sup> Tal dispositivo explica quem deve prestar assistência judiciária em caso de omissão dos juízes ou dos sindicatos: “[...] Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei [...]”. (BRASIL, 1970).

não houver juízes do trabalho (art. 647 da CLT<sup>58</sup>) o encargo da defesa dos pobres deve ser assumido pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público.

Todavia, há de se ressaltar a dificuldade de funcionamento das defensorias públicas brasileiras em face de enorme quantidade de processos e obstáculos orçamentários<sup>59</sup>.

## 2.6 Justiça gratuita

Como conceito objetivo entende-se por justiça gratuita a dispensa do adiantamento das despesas processuais. O objetivo da concessão é evitar que a falta de recursos financeiros constitua obstáculo para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. (DIDIER, 2016, p. 21).

O processo judicial possui elevado custo financeiro, com advogados, perícias e com o ônus de toda a demora que pode levar a lide. Didier (2016, p.21) explica que existe presunção de que a parte que provocou o processo é aquela a que ao final restou vencida (art. 82, §2º, e 85, caput, NCPC/2015<sup>60</sup>). Este é o litigante que deve arcar com os custos do processo. Todavia, o resultado do processo é conhecido, tão somente, ao final da lide, momento distinto da concessão da justiça gratuita.

Logo, no diapasão do raciocínio desta pesquisa, condenar o litigante hipossuficiente do ponto de vista técnico em honorários advocatícios viola o amplo acesso à justiça, pois, como se sabe, conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988) aos pobres não podem ser postas restrições que mitiguem a busca de seus direitos.

O benefício da justiça gratuita é a despesa do adiantamento das despesas processuais. Portanto, como já ressaltado no item *supra*, que versa sobre a

<sup>58</sup> Dispõe o art. 647 da CLT sobre a organização da Justiça do Trabalho: “[...] Art. 647 - Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados; Parágrafo único - Haverá um suplente para cada vogal [...]. (BRASIL, 1943).

<sup>59</sup> No processo constitucionalizado as partes devem estar em paridade de armas, assim como na sociedade em isonomia material, de modo que o exercício de suas garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa sejam efetivamente exercidas. Essa preocupação com a igualdade material das partes no processo, além de refletir a mesma necessidade de igualdade material na sociedade, visa evitar injustiças disfarçadas de mera igualdade formal.

<sup>60</sup> “[...] art. 82, § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou [...]”; art. 85: “[...] A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor [...]”. (BRASIL, 2015).

assistência judiciária, esta é conceito maior que a simples desoneração das despesas do processo. A assistência judiciária versa, também, sobre o direito de a parte ser assistida por profissional de Direito, consolidando, deste modo, as evoluções identificadas na primeira onda renovatória relatada por Cappelletti e Garth (1988).

Como será abordado no item *infra*, que debaterá a assistência jurídica, esta, por sua vez é conceito amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, mas também abrange todas as iniciativas do Estado que buscam promover a quebra de paradigmas que obstam o acesso à jurisdição.

Bueno (2016, p.55) ao dissertar sobre o acesso à justiça, esclarece que a aplicação do princípio constitucional de acesso à justiça deve levar em conta toda conscientização jurídica da sociedade, desde a gratuidade dos procedimentos até a assistência da parte por advogado qualificado. Observe-se o que diz o autor:

“[...] O princípio vai além, contudo, do acesso à justiça no sentido “jurisdicional” do termo, ao estabelecer como obrigação do Estado não só assistência judiciária integral e gratuita mas, muito mais do que isto, assistência jurídica integral e gratuita. Isto quer significar, portanto, que também “fora” do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade como um todo, levando em conta também os hipossuficientes, orientando-os com relação aos seus direitos. Este é, com efeito, um passo decisivo para desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente [...]”. (BUENO, 2016, p. 55).

Outrossim, também afirma Didier (2016, p.22) que existe bastante confusão entre os termos. Tal celeuma justifica-se com o manejo indevido da legislação, em especial da Lei n. 1.060/1950. O processualista deixa claro que o NCPC/2015 inovou ao fazer menção ao termo “gratuidade de justiça”, o que tende a corrigir as confusões sobre os conceitos que emanam não somente das decisões, mas também das produções científicas sobre o conceito.

Além disso, sobre a justiça gratuita, o art. 98, § 1º do NCPC/2015 prevê a isenção das seguintes despesas processuais para o beneficiário da justiça gratuita:

“[...] I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de

exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido [...]”. (BRASIL, 2015).

Gaspar e Veiga (2017, p.05) explicam várias diferenças trazidas pela Reforma Trabalhista no que atine ao acesso à jurisdição. Importa destacar que sobre a interpretação do art. 98, § 1º, inc. VIII, regra concebida antes da Reforma Trabalhista, o entendimento majoritário que esteve consolidado no âmbito do TST, era de que a isenção de depósitos previstos para a interposição de recursos e outros atos processuais não abarcava o depósito recursal previsto no art. 899 da CLT e no art. 40 da Lei n. 8.177/1991<sup>61</sup>. Observam Gaspar e Veiga (2017, p.05) que o TST dava esta interpretação devido à natureza jurídica do depósito recursal, que era de garantia de juízo recursal e não de taxa de recurso. Tais confusões, sobre taxas e garantias não recaem sobre o objeto desta pesquisa, os honorários advocatícios sucumbenciais. Estes, por sua vez, possuem natureza jurídica alimentar, item que será melhor debatido *infra*.

É razoável lembrar que nem todas as modificações da Reforma Trabalhista provocaram violações ao acesso à justiça. Com importantes retrocessos no que atine às garantias processuais constitucionais, o texto legal trouxe importante evolução ao prever o seguinte: “são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”

---

<sup>61</sup> Sobre o tema, esclarece a legislação em vigor: “[...] Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo; § 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros); § 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor; § 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo; § 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores [...]”. (BRASIL, 1991).

(art. 899. § 10<sup>62</sup>). No que se refere às entidades filantrópicas e a empresas em processo de recuperação judicial o legislador acertou ao proporcionar a concretização do princípio de acesso à justiça para pessoas jurídicas em dificuldade financeira, na mesma esteira da súmula n. 481 do STJ.

## 2.7 Gratuidade de justiça

Como já enfatizado *supra*, a Seção IV do Capítulo II do Título I do Livro III da Parte Especial do CPC de 2015 disciplinou restritamente a gratuidade da justiça, revogando dispositivos da Lei n. 1.060/50 (art. 1.072, III).

A gratuidade da justiça antes era matéria de regulação da lei 1.060/50, contudo, o art. 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil, derogou esta lei, passando então a ser o próprio CPC responsável por tratar do tema.

Como já ressaltado *supra*, o art. 98, §2º dispõe sobre a responsabilidade do beneficiário das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Então, para pacificar a matéria o legislador, já no art. 98, § 3º<sup>63</sup> prescreveu que as obrigações que emanam da sucumbência ficam suspensas nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as garantiu, caso o credor demonstre que a situação de insuficiência de recursos, justificadora da concessão da gratuidade de justiça, deixou de existir.

Salienta-se, ainda, que a gratuidade de justiça pode ser concedida a específicos atos processuais que o beneficiário necessitar, como exemplo: a necessidade de adiantar despesas no processo (art. 98, § 5º) ou, ainda, o parcelamento de tais despesas (art. 98, § 6º)<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup>A respeito do assunto, aclara a legislação: “[...] art. 899, § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. [...]”. (BRASIL, 1991).

<sup>63</sup> Esclarece a legislação: “[...] art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>64</sup> Esclarece a legislação: “[...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento; § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento [...]”. (BRASIL, 2015).

O caput do art. 98 do NCPC/2015<sup>65</sup> trata da concessão do benefício da justiça gratuita e de seu alcance. De acordo com o dispositivo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça. Deste modo, fica evidente o caráter de direito fundamental do princípio de acesso à justiça, garantido também aos estrangeiros.

A iniciativa do legislador, ao pensar a novel legislação adjetiva, foi de pacificar os conceitos no NCPC/2015 com fins de harmonização do inciso LXXIV do art. 5º da CR/1988 com a necessidade de simplificar o tratamento legal da matéria, cuja disciplina legislativa acabou ficando obsoleta e permeada de ambiguidades. Este objetivo foi conseguido, todavia, o leitor poderá observar que nem todas as disposições e princípios do NCPC/2015 foram observados pelo legislador ao esculpir as novas normas do Processo do Trabalho concebidas para a CLT.

### **CAPÍTULO 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Este capítulo traz análise sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios. Ainda, a evolução do conceito de honorários sucumbenciais no NCPC/2015. Também trata da sucumbência recíproca e da (im)possibilidade de compensação de honorários no processo civil.

#### **3.1 Honorários advocatícios: natureza jurídica**

Após cinco anos de debates no Congresso Nacional o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 2015 para substituir o Código de Processo Civil de 1973, editado durante o período ditatorial. A comunidade jurídica ressaltou as melhorias ocorridas no texto do NCPC/2015 para a valorização das atividades advocatícias.

Passa-se a discorrer sobre os honorários advocatícios no NCPC/2015, depois disso esta pesquisa fará análise dos honorários advocatícios no direito processual do trabalho e estabelecerá comparativo entre a novel legislação instituída

---

<sup>65</sup> Explica a legislação, *in verbis*: “[...] A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei [...]”. (BRASIL, 2015).

pela Reforma Trabalhista, que como já ressaltado, prevê a sucumbência recíproca nos processos trabalhistas e a legislação processual civil. Outrossim, também analisará a mudança da CLT em face das garantias constitucionais processuais.

Antes disso é e imprescindível explicar as três modalidades de honorários de advogado tuteladas pelo ordenamento jurídico pátrio, sedimentadas no art. 22, *caput*<sup>66</sup>, do Estatuto da OAB, quais sejam: honorários convencionados pelos contratantes, honorários arbitrados judicialmente e os honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios são a remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em trabalho de consultoria como na labuta dos trabalhos processuais. Tradicionalmente dividem-se em duas espécies: contratuais, relacionados a contrato celebrado com o próprio cliente para a prestação de algum serviço jurídico e sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial, ou melhor, à sucumbência da parte adversa.

Os honorários advocatícios contratuais tem natureza prestracional. Decorrem, portanto, do contrato pactuado entre o advogado e aquele em favor do qual se prestam os serviços. Tais honorários são contratados como resultado da autonomia da vontade, inclusive por meio da estipulação de cláusula *quota lites*, segundo o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994<sup>67</sup>. Estes honorários são devidos no importe de um terço no início da prestação do serviço, outro terço até a decisão de primeiro grau e o restante ao final de todas as fases do processo, incluindo a fase de cumprimento de sentença.

Por óbvio, na lacuna de estipulação ou convenção entre os contratantes, os trabalhos do mandatário não podem deixar de ser pagos. Destarte, está previsto o seu arbitramento em processo judicial, como, aliás, consta do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994<sup>68</sup>, estabelecendo como piso pecuniário os valores previstos nas tabelas das unidades Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, os honorários de sucumbência, como amplamente tratado *supra*, decorrem da responsabilidade de quitar a remuneração do advogado da parte *ex-adversa*.

---

<sup>66</sup> Abre o Capítulo IV, da Lei n.8.906/ 1994 este dispositivo: “[...] Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência [...]”. (BRASIL, 1994).

<sup>67</sup> “[...] Art. 22, § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final [...]”. (BRASIL, 1994).

<sup>68</sup> “[...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB [...]”. (BRASIL, 1994).



Sobre a natureza jurídica, conforme já tratado *supra*, os honorários advocatícios possuem natureza jurídica alimentar, matéria já consolidada na jurisprudência do STJ. No direito processual civil, os honorários advocatícios possuem os mesmos privilégios da legislação do trabalho, tendo previsão no art. 85, § 14<sup>69</sup>, do NCPC/2015, outra novidade trazida pelo NCPC/2015. Destaca Neves (2016, p.483) que a verba não perde o caráter alimentar, mesmo quando o credor é sociedade de advogados.

Os conceitos acima especificados são de essencial compreensão para esta pesquisa, haja vista que será necessário o esclarecimento destes para que o leitor entenda a resposta dada à hipótese de sobre a legalidade/ilegalidade da sucumbência recíproca aplicada pela novel legislação trabalhista.

### **3.2 Honorários sucumbenciais: novidades do NCPC**

O NCPC/2015 alterou a disciplina dos honorários de sucumbência. O legislador optou por modificar o CPC/1973, vigente há mais de 40 anos, para proporcionar melhor amoldamento da lei à realidade do ordenamento jurídico pátrio.

Os honorários eram expressos no art. 20<sup>70</sup> do CPC/1973 e agora estão positivados no art. 85 do NCPC/2015. Reitera-se que os honorários advocatícios de sucumbência não fogem da natureza jurídica alimentar, conforme também já consagrou a jurisprudência do STJ. Ver-se-á que a Reforma Trabalhista errou ao estipular honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, verbas alimentares

<sup>69</sup> “[...] Art. 85, § 14º: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>70</sup> Lei n. 5.869/1973: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria; § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido; § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico; § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos; a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior; § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (BRASIL, 1973).

estas que conflitam com o possível recebimento de verbas alimentares do obreiro, este hipossuficiente.

Barbosa (2019, p. 03) explica que caso algum intérprete tente extrapolar os limites da expressão “sentença”, prevista no *caput* do art. 85<sup>71</sup> do NCPC teria enorme dificuldade. Ainda, lembra que os honorários de sucumbência também são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, esta uma das novidades trazidas pelo NCPC/2015. Além disso, preleciona Barbosa (2019, p.03) que com o NCPC/2015 os honorários passaram a ter característica de verba remuneratória, ou melhor, de remuneração dos advogados.

Alerta-se ainda que o art. 85, § 2º do NCPC/2015<sup>72</sup> não trouxe novidades sobre os percentuais que o juiz deve utilizar para fixar os honorários advocatícios. Contudo, destaca-se o art. 85, § 7º<sup>73</sup> que desonerou a Fazenda Pública<sup>74</sup> ao pagamento de honorários ao vencedor na fase de cumprimento de sentença.

Também, sobressai-se no corpo da lei o art. 85, § 11<sup>75</sup>, que trata dos honorários de sucumbência na fase recursal processual. É claro no dispositivo que, ao tempo de apreciação do recurso, majorar-se-á os honorários de sucumbência, aumento de valores devido ao maior trabalho do advogado em fase recursal. No § 14º do art. 85 o legislador, para afastar quaisquer dúvidas sobre a quem pertencem os honorários de sucumbência, deixou claro: “os honorários de sucumbência pertencem ao advogado”.

<sup>71</sup> “[...] Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>72</sup> “[...] Art. 85, § 2º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>73</sup> “[...] Art. 85, § 7º: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada [...]”. (BRASIL, 2015).

<sup>74</sup> Segundo (Barbosa, 2019) “[...] A sensação de que os honorários sucumbenciais existem para remunerar o trabalho do profissional da advocacia no percurso processual sobressai mais nítido quando consideramos o teor do § 7º do art. 85 do NCPC. Quis o legislador livrar a Fazenda Pública da obrigação de pagar honorários ao vencedor na fase do cumprimento de sentença, visto que essa modalidade executiva, quando não impugnada, está pautada quase que exclusivamente na tecnologia dos precatórios, deixando pouca ou quase nenhuma margem para o profissional, de modo a inexistir causa justificadora de nova remuneração [...]”.

<sup>75</sup> “[...] Art. 85, § 11º: O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento [...]”. (BRASIL, 2015).

Desde 1995 o STJ entende que os honorários possuem natureza alimentar. Ressalta Barbosa, (2019, p. 4) que os honorários estão excluídos da fila genérica de precatórios, sendo possível a sua subsunção com os direitos previstos no art. 100, *caput*, da CR/1988<sup>76</sup>. A natureza alimentar dos honorários também foi esclarecida no art. 85, § 14º do NCP, que em sua parte final dispõe “têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. (BRASIL,2015).

Portanto, com o advento do NCP, o entendimento da súmula n.306 do STJ passou a ser incompatível com a lei processual civil, ou melhor, deixou de ter validade o seguinte enunciado: “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”, uma vez que a compensação dos honorários é conflitante com a titularidade e a natureza jurídica alimentar dos honorários sucumbenciais.

Anteriormente, como reportado *supra*, o STJ possuía o entendimento que apesar da titularidade do advogado quanto à sucumbência recíproca, o art. 21 do CPC/1973<sup>77</sup> dispunha sobre a possibilidade da compensação de honorários.

Destarte, alerta-se sobre a importância do debate aprofundado sobre os honorários sucumbenciais, pois, nos itens a seguir ver-se-á como o legislador buscou conceitos no NCP/2015 para aplicação no direito processual do trabalho. Ao mesmo tempo, examina-se a impossibilidade de compensação de honorários devido à natureza jurídica dos mesmos no direito processual do trabalho. Outrossim, abordar-se-á a inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em face do princípio do *jus postulandi* e das violações à isonomia, consoante os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), em principal quanto às barreiras de acesso à justiça.

---

<sup>76</sup> É importante notar as disposições do art.100 da CR/1988: “[...] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>77</sup> Dispunha o art. 21 do CPC/1973: “[...] Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas; Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. [...]”. (BRASIL, 1973).

### 3.3 Sucumbência recíproca e compensação de honorários advocatícios

A impossibilidade de compensação de honorários advocatícios quando da ocorrência da sucumbência recíproca foi das principais novidades do NCPC.

Como já ressaltado, devido à natureza jurídica dos honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, o § 14, do art. 85, da Lei 13.105/2015, vedou a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial:

“[...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial [...]”. (BRASIL, 2015).

A doutrina e jurisprudência travam desacordos sobre o tema, tendo sido tais divergências mitigadas pelo legislador ao conceber o referido dispositivo no NCPC/2015.

Tais dissonâncias nascem, em suma, do posicionamento acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios. Alguns doutrinadores, mesmo considerando que os honorários são devidos como remuneração aos serviços prestados pelos advogados, consideram que há possibilidade de compensação dos honorários<sup>78</sup>.

Outrossim, é importante lembrar que o princípio da causalidade ensina que os honorários serão suportados por aquele que deu causa a ação, conforme já citado *supra*. Em outras palavras, a parte vencida é responsável em honrar com as custas inerentes do processo, considerando-se que esta parte deu a causa à demanda. Portanto há relação de causalidade<sup>79</sup> entre derrota e honorários sucumbenciais, que, certamente, não deve ser suportada pelo advogado, que faz jus à remuneração pelo seu trabalho. Ver-se-á que a vedação de cobrança de

---

<sup>78</sup> Em decisão proferida no TJSC, vê-se que ainda há dissonâncias sobre a possibilidade de compensação da verba honorária: “[...]É firme nesta Corte de Justiça o entendimento de que é possível a compensação da verba honorária devida pelo exequente beneficiário da Justiça Gratuita, em virtude de ter sido vencido nos embargos do devedor ou na impugnação ao cumprimento de sentença, com parte do crédito principal que ele tenha a receber na execucional [...]”. (TJ-SC - AI: 40014397120198240000 Capital 4001439-71.2019.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 25/01/2019, Quinta Câmara de Direito Público). (TJSC,2019).

<sup>79</sup> Neves (2016, p. 266) explica a relação de causalidade entre a vitória ou derrota no processo: “[...] Como se pode notar da redação do dispositivo o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido o responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça [...]”. (NEVES, 2016. p. 266).

honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho pode ocorrer com base em normas-princípio e garantias constitucionais de isonomia processual, do mínimo assistencial e da dignidade da pessoa humana. A proibição da sucumbência recíproca no Processo do Trabalho não pode ser confrontada com a natureza jurídica dos honorários advocatícios.

Anteriormente à edição do NCPD, o STJ sumulou o tema da compensação de honorários em ocorrendo sucumbência recíproca, com o enunciado previsto na súmula n. 306, já citada *supra*.

Este assunto foi debatido em fase de recurso repetitivo, sendo que o egrégio STJ reiterou o posicionamento previsto no enunciado sumular. Naquela época, o tribunal entendeu que não haveria colisão com o Estatuto da Advocacia.

Todavia, parte da doutrina e dos tribunais entendia que tal posição do STJ afrontava o art. 23 do Estatuto da Advocacia<sup>80</sup>. Tal arbitrariedade foi corrigida, pois, tal entendimento sumular afrontava o princípio da dignidade da pessoa humana ao permitir que verba alimentar, os honorários do advogado, fossem compensados. O advogado não é parte no processo. Todavia, a seguir, ver-se-á que no Processo do Trabalho não é possível estabelecer a possibilidade de cobrança destes honorários devido ao impacto desproporcional<sup>81</sup> causado no acesso à justiça, objeto desta pesquisa.

Rememorando, a referida súmula n. 306 do STJ passou a estar em descompasso com a legislação processual civil, impondo-se o seu cancelamento. Há de se observar que a referida súmula já estava em desacordo com a legislação federal, não sendo possível a sua aplicação, mesmo antes da novel legislação processual civil.

---

<sup>80</sup> Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/1994: “[...] Art. 23. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor [...]”. (BRASIL, 1994).

<sup>81</sup> Campos, (2018) reflete sobre a importância de ponderar-se impactos desproporcionais em prol da garantia dos direitos fundamentais: “[...] a Teoria do Impacto Desproporcional demonstra a necessidade de se controlar atos do Estado, justificando-se no atual Neoconstitucionalismo, onde a valorização dos direitos fundamentais e prevalência de princípios, principalmente através do ativismo judicial, vem regulando a atuação legislativa e administrativa. O criador ou aplicador da norma deve se atentar para os efeitos que decorrem de atos gerais e neutros a grupos vulneráveis, evitando-se que esses grupos sofram mais as consequências concretas do ato que os outros cidadãos. A preocupação com os impactos sobre grupos vulneráveis é verificada tanto no ordenamento interno, percebida nos julgados do Supremo Tribunal Federal, como no ordenamento internacional, verificada nos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]”.

## **CAPÍTULO 4- ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Este capítulo traz análise das mudanças ocorridas na lei n.5.584/1970 e sobre a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa e seus desdobramentos. Também discorre sobre outro aspecto financeiro: a revogação dos honorários assistenciais sindicais. Igualmente discorre-se sobre o impacto da supressão orçamentária sindical para a assistência judiciária. Por fim, traz-se crítica sobre os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

### **4.1 Normas processuais: mudanças na Lei n. 5.584/1970**

As disposições sobre a assistência judiciária na Justiça do Trabalho encontram-se na Lei n. 5.584/1970. A princípio, destaca-se que a lei não faz referência à gratuidade de justiça, mas tão somente à assistência judiciária que é prestada pelas entidades sindicais. Destaca-se que a lei não prevê isenção de taxas ou despesas processuais, ou melhor, dispositivos que versem sobre a justiça gratuita. O art. 14 do referido texto legal dispõe que a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Tal auxílio é devido a todo aquele que possuir salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Igualmente, esta assistência é assegurada para aquele que provar que sua situação econômica não lhe permite demandar.

Conforme dispunha o art. 16 da Lei n. 5.584/1970, eram devidos honorários assistenciais ao sindicato que prestava assistência judiciária nos termos da legislação infraconstitucional. Todavia, como se notará *infra*, tal dispositivo foi revogado pela Lei. 13.725/2018. Veja-se o que dispunha o citado texto legal que tratava dos honorários assistenciais:

“[...] Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente [...]”. (BRASIL, 1970).

Com a revogação expressa deste dispositivo, que dispunha sobre os honorários assistenciais no Processo do Trabalho, salvo se sobrevier novel legislação que promova outra fonte de recursos para os sindicatos e permita a cumulatividade de honorários assistenciais e honorários advocatícios

sucumbenciais, inexistente a possibilidade de aplicação das súmulas n. 219 e n. 329 do TST<sup>82</sup>.

Diante desta conjuntura, deu origem à Lei n. 13.725/2018, alterando a CLT para substituir a condenação em honorários assistenciais (pertencentes ao sindicato) para honorários sucumbenciais (pertencentes ao causídico).

Refletir sobre tais mudanças é de grande importância para a análise do acesso à jurisdição, haja vista as limitações financeiras que atingiram os sindicatos após a Reforma Trabalhista. Relembre-se que as famigeradas mudanças extinguíram a contribuição sindical obrigatória, passando esta para a facultatividade. Bem assim, as alterações no que atine aos honorários sindicais tornam hercúlea a tarefa dos sindicatos de prestar assistência judiciária, conforme preceitua o texto constitucional no art. 8º, inc. III<sup>83</sup> e o art. 514 da CLT<sup>84</sup> (tal artigo prevê, inclusive, a criação e manutenção de escolas alfabetizadoras, todavia, não prediz de onde

---

<sup>82</sup> Dispõe a Súmula n.219 do TST: “[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016; I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I); II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego; IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90); V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º); VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil [...]”. (BRASIL, 2016).

Dispõe, também, a súmula n. 329 do TST: “[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”. (BRASIL, 2003) [...]”. (BRASIL, 2003).

<sup>83</sup>O mais importante dispositivo da CR/1988 sobre os sindicatos, reza o que se segue: “[...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>84</sup> O art. 514 da CLT trata dos deveres do sindicato: “[...] art. 514. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho; d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe; Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevencionais [...]”. (BRASIL, 1988).

advirão os recursos). Em atitude conflitante, o legislador não suprimiu a obrigação de prestação da assistência judiciária para todos os trabalhadores, ainda que estes não sejam associados do respectivo sindicato (artigo 18 da Lei 5.584/1970<sup>85</sup>). Como poderá o sindicato prestar assistência judiciária com tamanho desprovimento de recursos?

Neste contexto faz-se necessário para se distinguir honorários sindicais, que também eram chamados de assistenciais, dos honorários advocatícios. Cabe, ainda, rememorar o debate travado nos capítulos anteriores sobre a confusão do legislador, da doutrina e da jurisprudência quanto aos conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária e gratuidade de justiça. Tal confusão é traduzida no texto da súmula n. 463 do TST:

“[...] ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo [...]”. (BRASIL, 2015).

Destarte, o termo “assistência judiciária gratuita” é redundante, pois, a assistência judiciária já se presume gratuita. Dentro deste assunto, passa-se agora, para a análise das disposições sobre as limitações de acesso à Justiça promovidas pelas mudanças na Lei n. 5.584/1970, a discutir a natureza jurídica dos honorários assistenciais.

Os honorários assistenciais são a verba paga para o advogado que intenta causa em favor do pobre, este o que precisa de meios estatais de acesso à justiça. Neste contexto, os honorários assistenciais estão previstos na Lei n. 1.060/1950, que dispõe que a assistência judiciária é prestada pelos “poderes públicos federal e

---

<sup>85</sup> De acordo com o objeto desta pesquisa que analisa o art. 791-A, §3º, o texto deste dispositivo, também beira o absurdo após a publicação da novel legislação, haja vista que o impacto desproporcional causado pelo término dos honorários assistenciais não é compatível com a obrigação celetista de prestação de assistência judiciária pelos sindicatos, gratuitamente, inclusive para não filiados. Com o término da contribuição sindical obrigatória, de natureza jurídica tributária, conforme citado alhures, faz-se necessário que o legislador repense o papel constitucional das associações sindicais: “[...] art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato [...]”. (BRASIL, 1970).



estaduais, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da OAB.” Estes honorários, conforme explicitado, eram revertidos em favor da associação sindical e estão previstos na lei 5.584/1970, no art. 14, § 1<sup>o</sup><sup>86</sup>.

Assim, fica claro que os honorários sindicais, que se revertiam para o sindicato, possuíam natureza jurídica de retribuição paga pelo sucumbente em benefício do sindicato, com a finalidade de custear as despesas pagas por este, ou seja, despesas com causídico, perícias e custos de manutenção da associação assistencial.

A Reforma Trabalhista, ao estabelecer a previsão de honorários advocatícios para o sucumbente, deixou lacuna legal para a possibilidade de cumulação dos honorários assistenciais com os honorários advocatícios. Todavia, com a edição da Lei n. 13.725/2018<sup>87</sup>, que promoveu o fim dos honorários assistenciais, os honorários passaram a ter natureza de honorários de sucumbência, sendo devidos, portanto, ao advogado que atuou na causa, conforme artigo 791-A, § 3<sup>o</sup> da CLT e artigo 23 da Lei 8.906/1994.

Desse modo, nota-se como ficou prejudicada a assistência judiciária prevista na Lei n. 5.584/1970. A limitação dos recursos para o funcionamento dos sindicatos com o término da contribuição sindical facultativa e dos honorários assistenciais sindicais impossibilita o funcionamento dos sindicatos brasileiros e compromete o acesso à jurisdição dos obreiros pobres que necessitam de tal direito fundamental para a promoção e concretização da dignidade da pessoa humana.

## **4.2 Constitucionalidade da contribuição sindical facultativa**

Com a recente implantação da Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017, o legislador inovou no ordenamento jurídico com o fim da contribuição sindical

---

<sup>86</sup> Este dispositivo trata dos limites financeiros para a concessão da assistência judiciária “[...] art. 14. § 1<sup>o</sup> A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...]”. (BRASIL, 1970).

<sup>87</sup> Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”.

obrigatória, aporte este que possuía natureza de tributo e foi suprimido pela nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 608 da CLT<sup>88</sup>.

A contribuição sindical obrigatória era de grande importância para a sobrevivência dos sindicatos brasileiros, pois se constituía na principal fonte de financiamento destas associações privadas. Com a extinção da contribuição sindical obrigatória, todo o sistema sindical brasileiro, formado pelos sindicatos e pelas federações, confederações e centrais sindicais fica prejudicado.

A justificativa para este tópico advém de decisões discordantes sobre a constitucionalidade destes dispositivos específicos da Reforma Trabalhista, lei que aboliu a contribuição tributária. Em que pese a existência de decisões de primeira

---

<sup>88</sup> Faz-se necessária a compreensão destes dispositivos e o impacto causado na contribuição sindical: “[...] Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita; Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas; Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação; Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos; § 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão; § 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação; § 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho; § 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho; Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade; Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior; Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607 [...]”. (BRASIL, 1943).

instância sobre a inconstitucionalidade da supressão da cobrança obrigatória deste tributo, em julgamento proferido em 29 de junho de 2017, o STF, por 6 votos a 3, considerou constitucionais os novos dispositivos da CLT que tratam da referida cobrança. Outrossim, tal discussão é essencial para esta pesquisa, pois serve de base para se entender como o comprometimento orçamentário deve lesar o princípio de acesso à justiça.

Destarte, é importante observar a constitucionalidade da redação dos novos artigos da CLT que tratam da contribuição sindical obrigatória à luz dos princípios informadores da liberdade associativa e da autonomia sindical, de forma mais específica, analisa-se o comprometimento do custeio do sistema sindical brasileiro que lesa o acesso à jurisdição. Neste diapasão, ver-se-á que é necessário que outras vias de financiamento sindical sejam criadas para fomentar o sistema, haja vista que os sindicatos possuem fundamental participação no grupo de instituições que garantem o acesso à Justiça no Brasil.

A importância do tópico está na possibilidade de supressão de tributo constitucional que foi modificado por lei ordinária. Ainda, preocupa a sobrevivência financeira dos sindicatos brasileiros em face do comprometimento de toda a estrutura sindical com a conseqüente lesão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando que existam julgados que desobedeciam aos comandos da Reforma Trabalhista, com sentenças que declaravam a inconstitucionalidade incidental da supressão da cobrança do tributo, e ainda, sopesando que não existia comando constitucional que estabelecia expressamente a cobrança do tributo, pressupõe-se que são constitucionais os comandos da Reforma Trabalhista em consonância com os princípios da autonomia e da liberdade sindical, destarte, esta cobrança obrigatória pode ser extinta. Todavia, em plano contrário, faz-se necessário que o legislador estabeleça novas formas de fomento para as associações sindicais que possuem previsão constitucional para que promovam o acesso à justiça por via de assistência judiciária. Vê-se que a estrutura constitucional concebida pelo legislador constituinte originário para financiamento dos sindicatos fica prejudicada frente a esta constitucionalidade. É importante que o leitor note que a sucumbência recíproca em conjunto com a revogação da contribuição sindical obrigatória e com o término dos honorários assistenciais provocam lesão direta ao

direito fundamental de acesso à justiça, diante dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988) no Projeto de Florença.

#### **4.2.1 Autoritarismo do sistema sindical no Brasil**

As relações sindicais no Brasil sempre estiveram marcadas por intervencionismo estatal. A CLT, decreto lei de 1941, possui inspirações europeias e atrelou os sindicatos ao Estado imputando-lhes responsabilidade assistencial.

Para Teixeira Filho (1993, p.47), “[...] mecanismos como a unicidade sindical, imposta por lei, o conceito rígido de categoria profissional ou econômica, o sistema de enquadramento sindical, a contribuição sindical determinada por lei são exemplos do autoritarismo do sistema sindical brasileiro [...]”. Igualmente, Teixeira Filho (1993, p.47) ainda destaca que “[...] as limitações ao direito de greve, a pouca importância para a negociação coletiva [...]” são arquétipos da tirania estatal que interfere na representação dos trabalhadores.

Nota-se que Martins (2000, p. 617) também explica sobre o corporativismo sindical na Era Vargas:

“[...] O inciso IV do art. 8º do Estatuto Supremo já menciona a contribuição para o custeio do sistema confederativo, que é o que se chama de contribuição confederativa. A parte final do mesmo inciso estabelece que a cobrança da contribuição retromencionada não impede a cobrança da contribuição prevista em lei, que é a contribuição sindical, oriunda do corporativismo de Getúlio Vargas [...]”. (MARTINS, 2000. p.617).

Delgado (2001, p. 81) esclarece que a história autoritária brasileira do século XX prejudicou o desenvolvimento do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, veja-se:

“[...] a tradição autoritária da história brasileira ao longo do século XX comprometeu, significativamente, o florescimento e maturação do Direito Coletivo no país. De fato, o modelo justralhista estruturado nas décadas de 1930 e 40 (e que permaneceu quase intocado nas fases históricas seguintes) não comportava a consagração de princípios essenciais à própria existência desse segmento jurídico. As noções jurídicas de liberdade de associação e sindical e de autonomia dos sindicatos obreiros foram cotidianamente constrangidas pela lei e pelas práticas jurídicas do Brasil durante quase todo esse extenso período histórico [...]”. (DELGADO, 2001, p.81).

Destarte, observa-se que a CLT foi idealizada em contexto político autoritário que não é compatível com a realidade atual das relações de trabalho. A Reforma

Trabalhista mitiga o principal ponto de autoritarismo do sistema sindical brasileiro, qual seja, o imposto obrigatório, que se constitui na basilar fonte de financiamento do sistema sindical. Em contrapartida, faz-se necessário a criação de outros meios de acesso à justiça que supram a lacuna deixada pelos sindicatos, que após a Reforma Trabalhista, sofreram importantes restrições.

Por óbvio, faz-se imperioso que os sindicatos busquem novas formas de fomento. Todavia, é a via legislativa o meio adequado para tal intento, vez que como já foi esclarecido, não é possível estabelecer inconstitucionalidade para o fim da contribuição sindical, conhecido popularmente como imposto sindical.

Nascimento (2011, p.1243) também reflete sobre o autoritarismo e as contradições do sistema sindical brasileiro:

“[...] Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical que acolheu é contraditório; tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo, que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais [...]”. (NASCIMENTO, 2011, p.1243).

Já Cassar (2017, p.69), ao tratar da liberdade sindical, lembra que a liberdade individual, ou seja, o direito de filiar-se deve ser analisado em vários aspectos:

“[...] A liberdade individual pode ser positiva ou negativa. Na positiva estão incluídos os seguintes direitos: a) o direito dos trabalhadores e dos empregadores de se reunirem a companheiros de profissão ou a empresas com atividades iguais ou conexas para fundar sindicatos ou outras organizações sindicais; b) o direito de cada trabalhador ou empregador de se filiar a essas organizações e nelas permanecer. Sob a ótica negativa, a liberdade sindical individual abrange: a) o direito de se retirar de qualquer organização sindical, quando quiser; b) o direito de não se filiar a sindicato ou outra organização sindical [...]”. (CASSAR, 2017, p.69).

Observe-se então, que sob a ótica de garantia ao princípio de liberdade de associação não é aceitável que o empregado remunere o sindicato com imposto sem que seja filiado. Portanto, a CLT trouxe, neste ponto, avanço para a sociedade ao coibir imposto que afrontava a liberdade de filiação ao sindicato, como já citado *supra*.

#### **4.2.2 Análise da contribuição sindical à luz dos princípios informadores**

Importa entender mais sobre os princípios da autonomia e liberdade sindical. Delgado (2001, p. 81) classifica os princípios informadores do Direito Coletivo do Trabalho em três tipos, veja-se:

“[...] Os princípios do Direito Coletivo do Trabalho podem ser classificados em três grandes grupos, segundo a matéria e objetivos neles enfocados. Em primeiro lugar, o rol de princípios assecuratórios das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro. Trata-se de princípios cuja observância viabiliza o florescimento das organizações coletivas dos trabalhadores, a partir das quais serão tecidas as relações grupais que caracterizam esse segmento jurídico específico. Neste rol estão os princípios da liberdade associativa e sindical e da autonomia sindical. Logo a seguir destacam-se os princípios que tratam das relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais, no contexto da negociação coletiva. São princípios que regem as relações grupais características do Direito Coletivo, iluminando o status, poderes e parâmetros de conduta dos seres coletivos trabalhistas. Citam-se neste segmento o princípio da interveniência sindical na normatização coletiva, o da equivalência dos contratantes coletivos e, finalmente, o da lealdade e transparência nas negociações coletivas. Há, por fim, o conjunto de princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicas das normas produzidas pelos contratantes coletivos. Este grupo de princípios ilumina, em síntese, as relações e efeitos entre as normas produzidas pelo Direito Coletivo, através da negociação coletiva, e as normas heterônomas tradicionais do próprio Direito Individual do Trabalho. Neste rol encontram-se princípios como da criatividade jurídica da negociação coletiva e o princípio da adequação setorial negociada [...]”. (DELGADO, 2001, p.81).

O que importa para esta pesquisa é identificar o que são liberdade associativa e autonomia sindical e até onde o fim da contribuição sindical compromete o acesso à Justiça. Ver-se-á que conforme preleciona Delgado (2001, p.181) qualquer tributo que estabeleça contribuição sindical obrigatória é ilícito perante os princípios da liberdade e associação sindical. Será que é possível que o sindicato seja independente se este recebe diretamente recursos do Estado?

Infelizmente os sindicatos brasileiros passam por momento de crise, onde estas associações estão corrompidas por ideologias políticas e distantes dos interesses dos trabalhadores, contudo a simples supressão do atendimento dos sindicatos compromete o acesso à justiça dos pobres, previsto na primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988). A constitucionalidade da contribuição sindical facultativa e o término dos honorários assistenciais somados à sucumbência recíproca provocam mudanças legislativas que causam grave comprometimento ao acesso à jurisdição pelos hipossuficientes.

Delgado (2001, p. 84) explica que a liberdade associativa deve ser analisada em aspectos positivos e negativos:

“[...] a liberdade associativista tem uma dimensão positiva (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) ao lado de uma dimensão negativa (prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade). Ambas estão mencionadas no texto magno (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” - art. 5º, XX, CF/88) [...]”. (DELGADO, 2001, p. 84).

Moraes (2016, p. 357) explica sobre a liberdade sindical: “[...] liberdade sindical é uma forma específica de liberdade de associação (CR/1988, art. 5º, inc. XVII<sup>89</sup>), com regras próprias, demonstrando, portanto, sua posição de tipo autônomo [...]”. Ensina o ministro, portanto, a importância deste princípio que advém da liberdade de associação, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Moraes (2016, p. 358) leciona também sobre a liberdade de inscrição, que segundo o constitucionalista é fundamental para que os sindicatos sejam fóruns de discussão de direitos com legitimidade democrática. Ainda ressalta o autor que os sindicatos devem ter fontes independentes de renda:

“[...] os sindicatos devem zelar pela existência de fontes de renda independentes do patronato ou do próprio Poder Público. A constituição, portanto, estabelece que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [...]”. (MORAES, 2016, p.358).

É exatamente esta fonte independente de financiamento que a Reforma Trabalhista trouxe para a realidade dos sindicatos. É antidemocrático que estas associações civis conservem tal modelo obrigatório de financiamento na atual conjuntura de respeito ao devido processo constitucional/legal. Todavia, é certo que estas instituições tiveram seu orçamento limitado e não poderão prestar, com a mesma qualidade, serviços de tutela de direitos individuais, coletivos e difusos, previstos na segunda onda renovatória relatadas por Cappelletti e Garth (1988).

Então, consoante ao pensamento de Delgado (2001), em que pese o antigo texto da CLT, que obrigava o filiado a contribuir com determinado sindicato, vê-se que é contrassenso perante o princípio da liberdade de associação, que o

---

<sup>89</sup> É importante observar o princípio informativo da liberdade de associação, direito fundamental e cláusula pétrea: [...] ART. 5º, inc. XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar [...]. (BRASIL, 1988).

trabalhador seja compulsoriamente compelido a contribuir com determinado sindicato. Os sindicatos brasileiros precisam, diante da nova realidade trazida pela Reforma Trabalhista, reinventarem-se com fins de manter filiados e sustentar o funcionamento do sindicato.

#### 4.2.3 Desdobramentos da facultatividade da contribuição sindical

Sabe-se que a CR/1988 é a fonte primária do direito sindical brasileiro<sup>90</sup>. Os parlamentares, ao se reunirem em assembleia constituinte asseguraram que os sindicatos fossem munidos de vários poderes: proclamou o princípio da liberdade sindical, assegurou a plena autonomia sindical, estabeleceram parâmetros para a negociação coletiva, firmaram bases para o direito de greve, mantiveram o poder normativo da Justiça do Trabalho e estabeleceram a possibilidade da contribuição confederativa. Também asseguraram o imposto sindical que já era previsto na CLT.

Destarte, faz-se necessária interpretação literal dos dispositivos constitucionais que tratavam da contribuição sindical com fins de explicar possível inconstitucionalidade da supressão da contribuição sindical obrigatória à luz do novo texto celetista.

O art. 8º, inc. IV da CR/1988 dispõe sobre a contribuição sindical, veja-se, *in verbis*:

“[...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>90</sup> Dispõe o art. 8º da CR/1988: “[...] É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer [...]”. (BRASIL, 1988).



Nota-se que o texto constitucional não traz expressamente a previsão do imposto sindical também no art. 149 da Constituição:

“[...] Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo [...]”. (BRASIL,1988).

Portanto, é de se observar que não existe previsão expressa para a obrigatoriedade da contribuição sindical. O STF validava a obrigatoriedade do imposto sindical devido à recepção dos dispositivos do art. 578 da CLT pela CR/1988, observe-se:

“[...] SINDICATO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CATEGORIA: RECEPÇÃO. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) [...]”.

(STF - RE: 180745 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/03/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712) (STF, 1998).

Portanto, tratava-se de interpretação constitucional histórico-evolutiva e teleológica<sup>91</sup>, quando o STF entendia ser obrigatória a contribuição sindical anterior à Reforma Trabalhista. Salienta-se que a contribuição sindical foi recepcionada como

---

<sup>91</sup> A interpretação teleológica concentra atenções no fim a que a norma se destina. Destarte, o intérprete considera valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade e a igualdade. Um arquétipo desta interpretação é o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “[...] Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum [...]”. (BRASIL, 1942).

tributo devido à previsão contida no art. 34, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>92</sup> e não de uma previsão contida no art. 8º da CR/1988.

O art. 8º, inc. V da CR/1988 também orienta sobre a livre associação sindical, “[...] ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato [...]”. Deste modo, deriva-se do princípio da livre associação sindical a opção do filiado com fins de contribuir com o sistema sindical. Portanto, com o término da contribuição sindical ver-se-á que ficou prejudicado o acesso à jurisdição pela insuficiência de recursos dos sindicatos e pela sucumbência recíproca. Tais mudanças mitigaram a assistência judiciária e também a possibilidade de postular, sem advogado (*jus postulandi*) devido ao risco a ser empreendido pelo possível sucumbente.

As teses em desfavor do novel texto da CLT que limita a contribuição sindical, tratada especificamente neste tópico, apontam censuras para a extinção da natureza tributária da contribuição sindical. O comportamento dos desfavorecidos pela lei é compreensível, pois, manter o sistema sem conquistar o cliente (filiação) é tarefa mais fácil. Todavia, como citado alhures, tal condição fere o princípio da liberdade sindical.

Parte da comunidade jurídica entende que a implementação das alterações realizadas pela Reforma Trabalhista nos dispositivos que tratam da contribuição sindical por lei ordinária seriam inconstitucionais por violação do art. 146 inc. III<sup>93</sup>, alínea a, e art. 149, *caput* da Constituição da República. Também se alega sob o ponto de vista formal que a Reforma Trabalhista teria violado a norma de reserva de iniciativa prevista no art. 61 da CR/1988<sup>94</sup>.

<sup>92</sup> “[...] § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>93</sup> Dispõe o art. 146, inc. III, alínea a, da CR/1988: “[...] Cabe à lei complementar: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>94</sup> Dispõe o art. 61, § 1º, inc. II, alínea b) 1988: “[...] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União,

O STF já arrimou entendimento sobre a recepção dos dispositivos celetistas pela CR/1988. Todavia, também já esclareceu que as contribuições de interesses de categorias esculpidas no art. 149 da CR/1988<sup>95</sup> não necessitam de lei complementar para sua criação. Tal conclusão pode ser observada no Recurso Extraordinário (RE n. 389016):

“[...] Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica [...]”. (STF, 2014).

No tema n. 227<sup>96</sup>, em incidente de repercussão geral, o STF, o tribunal constitucional definiu que é dispensável Lei Complementar para fixar sujeito passivo, base de cálculo e fato gerador. Por óbvio, não é demais salientar que se foi a CLT a responsável por instituir a contribuição sindical é possível que o mesmo instrumento jurídico seja utilizado para suprimir cobrança do antigo imposto.

Desse modo, o STF já definiu que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, apenas se aplica a territórios federais.

---

bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.; [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>95</sup> “[...] Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>96</sup> Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (RE 635682 ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017). (STF, 2017).

É importante notar que a CR/1988 permitiu a criação do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Brasil. Reitera-se que o texto constitucional, pelo princípio da não intervenção do Estado na organização sindical (art. 8º, inc. I, da CR/1988), zela por não ingerências, tornando os sindicatos livres para atuar em suas bases territoriais.

Segundo Sabbag (2016, p. 994) sobre o tema existe o Precedente Normativo n. 119 do TST<sup>97</sup>, que explica que as cláusulas de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas que obrigam trabalhadores não sindicalizados ao recolhimento da contribuição confederativa ofendem o direito de livre associação e sindicalização garantido pela Constituição da República. Sabbag (2016, p. 994) ainda leciona que determinados sindicatos têm sido acionados nos tribunais para restituir valores descontados a este título.

Portanto, entende-se pela constitucionalidade da contribuição sindical, qual seja, pela possibilidade de supressão pela CLT da cobrança obrigatória deste tributo e pela necessidade do legislador buscar outra forma de fomento para as associações sindicais. Analisa-se, nesta pesquisa, em especial o risco de sucumbência e o “medo”, qual seja, a repulsa do reclamante/obreiro para ingressar em universo desconhecido: o Processo do Trabalho. Tal risco era mitigado pela assistência dos sindicatos, que conforme visto *supra* ficou comprometida devido ao rompimento do sistema de financiamento destas associações: término da contribuição sindical obrigatória e revogação do art. 16 da Lei n. 5.584/1970, este que tratava dos honorários assistenciais sindicais. Tais desequilíbrios no processo ferem a isonomia processual, desproporção que segundo Leal (2018) são incompatíveis com o devido processo constitucional.

#### **4.2.4 Importância dos sindicatos para a assistência judiciária**

Identificar a quantidade de sindicatos que serão fechados devido a dificuldades financeiras com a mudança legislativa que promoveu o fim da

---

<sup>97</sup> O precedente normativo 119 do TST não deixa dúvidas quanto à liberdade de associação, direito fundamental: “[...] A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados [...]”. (BRASIL, 2014).

contribuição sindical e a extinção dos honorários assistenciais não é possível. Todavia, é previsível que várias destas associações fechem as portas, pois suas principais fontes de financiamento foram extintas<sup>98</sup>.

Destarte, esclarece-se que a renda dos sindicatos limitou-se às contribuições mensais previstas estabelecidas em assembleia de trabalhadores e previstas nos estatutos das entidades sindicais. Entretanto, consoante às disposições do art. 5º, inc. XX da CR/88<sup>99</sup>, que estabelece a liberdade de associação, fica impossibilitada qualquer cobrança obrigatória de mensalidades da categoria.

Como já citado *supra* a CR/1988, trouxe em seu texto dispositivos específicos sobre a importância dos sindicatos para a representação dos trabalhadores, estes que traduzem a preocupação do legislador constituinte originário com o acesso à justiça dos pobres. Veja-se que estes conceitos estão muito próximos das ideias de Cappelletti e Garth (1988) ao debaterem as inovações da primeira onda renovatória de acesso à justiça.

Percebe-se, portanto, que do ponto de vista constitucional-processual a novel legislação trabalhista estabelece involução no ordenamento jurídico e está eivada de ilicitude. Nos próximos tópicos ver-se-á que existe inconstitucionalidade ao promover a extinção indireta dos sindicatos por meio da limitação dos recursos para o funcionamento dos mesmos.

O que importa, neste tópico, é traçar a evolução histórica do ordenamento jurídico constitucional e processual trabalhista no que atine à importância dos sindicatos para se compreender os retrocessos promovidos pela Reforma Trabalhista ao burlar princípios constitucionais e processuais utilizando-se como instrumento a novel legislação infraconstitucional.

Nesta linha de estudos, é prudente observar o que preleciona Silva (2011, p. 11) sobre o estabelecimento de dever de prestação de assistência jurídica pelos sindicatos brasileiros:

[...] A Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV estabeleceu que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora essa garantia já exista no ordenamento jurídico brasileiro

<sup>98</sup> Editada já em 2019, a Medida Provisória n.873 delimitou as formas de cobrança de mensalidades e da contribuição sindical facultativa pelos sindicatos. Tal medida é mais uma forma de limitação do funcionamento e restringe o acesso à justiça e complica o funcionamento dos sindicatos.

<sup>99</sup> É assim que estabelece o mandamento do art. 5º, inc. XX da CR/1988: “[...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado [...]”. (BRASIL, 1988).

desde a Constituição de 1934, sofrendo algumas variações ao longo dos textos constitucionais seguintes e uma supressão na Constituição de 1937, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado possui o dever de prestar assistência jurídica de forma gratuita às pessoas desprovidas de recursos. A existência desse direito fundamental tem por finalidade principal a garantia de acesso dos pobres ao Poder Judiciário e à defesa real de seus direitos, assegurando assim a democratização do acesso à justiça. [...]”. (SILVA, 2011, p.11).

Dessa forma, efetivamente, com a edição do texto constitucional, o que desejava o legislador constituinte originário era a “defesa real” dos pobres para seus direitos. Ainda doutrina Silva (2011, p.12) sobre a delegação da prestação de assistência jurídica aos pobres:

“[...] a simples análise das referidas normas que ainda estão em vigor demonstra que a função de prestar assistência jurídica aos trabalhadores, mesmo para aqueles que defendem o fim do monopólio sindical dessa atividade, foi delegada às entidades sindicais pelo poder estatal [...]”. (SILVA, 2011, p.12).

Então, padecem de ilicitude mudanças na legislação infraconstitucional que impossibilitam ao sindicato exercer a delegação que lhe foi atribuída pela Constituição. Como já aludido o direito fundamental social estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal impossibilita que a legislação infraconstitucional provoque impacto desproporcional<sup>100</sup>, como provoca o art. 791-A, § 3º, objeto desta pesquisa. Os sindicatos sempre foram meio de promoção da igualdade social e do acesso à justiça pela prestação de assistência judiciária gratuita.

Conforme dispõe o art. 134 da CR/1988 e já ressaltado *supra* o dever de prestar assistência integral e gratuita no Brasil é da Defensoria Pública. Na ceara laboral essa obrigação é compartilhada com os sindicatos, conforme preceitua o art. 514, alínea b da CLT.

Deve-se destacar que a Lei Complementar n. 80/1994 não revogou a Lei n. 5.584/1971, pois a primeira tem caráter geral. Sobre o tema afirma Silva (2011, p. 164):

---

<sup>100</sup> Campos (2018) explica que a Teoria do Impacto Desproporcional “[...] tem origem no caso *Griggs v. Duke Power Co.* julgado pela Suprema Corte Norte Americana na década de 70 foi o primeiro julgado referente ao tema. Willie Griggs ajuizou uma ação em favor dos empregados negros da empresa Duke Power Company. O autor questionava exigências desproporcionais que favoreciam apenas os brancos, impedindo os negros de alcançar cargos superiores. A Suprema Corte Norte Americana, diante do impacto desproporcional sobre os negros, vedou a prática da empresa [...]” (CAMPOS, 2018).

“[...] Deve-se ressaltar também que a Lei Complementar nº 80/1994 (lei que regulamenta a organização da Defensoria Pública) não revogou a Lei nº 5.584/1970, pois a primeira é uma lei geral que tem aplicação em qualquer processo e para qualquer pessoa na esfera da Justiça Comum, seja estadual ou federal, ao passo que a segunda lei possui aplicação somente no plano da Justiça do Trabalho nos processos que têm como partes empregado e empregador. Entretanto, após a EC nº 45/2004, com o aumento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações derivadas da relação de trabalho diferentes da relação de emprego, conforme artigo 4º, incisos III e V da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União, segundo Bezerra Leite, possui o dever de ajuizar demanda ou elaborar a defesa da parte que precisar de assistência judiciária gratuita, mesmo que não seja empregado ou trabalhador avulso. Não existindo defensores públicos da União para isso, o magistrado pode designar advogado dativo para essa tarefa [...]”. (SILVA, 2011, p.164).

Portanto, a tarefa de prestar assistência judiciária também cabe à Defensoria Pública da União. Todavia, as defensorias não estão presentes em todas as cidades onde existem juízes do trabalho<sup>101</sup>. Para Silva (2011, p.166), com fins de asseverar o exercício da cidadania<sup>102</sup> e dos princípios constitucionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, os serviços de assistência jurídica oferecidos pelo poder estatal devem ser arquitetados como complementários às entidades sindicais. Destarte, seria possível a livre escolha do trabalhador dos serviços do sindicato e da defensoria pública. Com o comprometimento dos serviços prestados pelos sindicatos, ver-se-á que enxergar o processo trabalhista em perspectiva constitucionalizada, ou seja, onde os princípios processuais sejam instrumento de realização dos direitos fundamentais.

Pereira (2017, p. 251) ao discutir a paridade de armas como instrumento de concretização de direitos fundamentais explica:

“[...] Anterior ao cenário processual, a igualdade é uma garantia constitucional estampada no art. 5º, caput, da Constituição brasileira, no elenco dos direitos fundamentais, donde se extrai a necessidade de tratamento isonômico, igual ou desigual, neste caso quando indispensável aos próprios fins da igualdade. Sob o pálio constitucional, o legislador também aprovou leis conhecidas por

<sup>101</sup> São órgãos da Justiça do Trabalho, conforme preleciona o art. 111 da CR/1988. São órgãos da Justiça do Trabalho: “[...] I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho [...]”.

<sup>102</sup> Cavalcante (2011) recomenda que acesso à justiça e cidadania devem andar lado a lado, observe-se: “[...] “[...] A dupla: cidadania e acesso à justiça deve avançar lado a lado, pois o abandono de um desses elementos, traz sérios rebatimentos sobre o outro, prova disso encontra-se nas dificuldades de ampliar e usufruir os direitos civis, políticos e sociais, integrantes do conceito de cidadania, verificadas sempre que a ordem jurídica é rechaçada, e o acesso à uma ordem jurídica justa é obstaculizado, pois a grande derrocada da cidadania verifica-se, quando a estrutura estatal não permite a discordância, e institui o silêncio dos “cidadãos”, obrigando-os, aceitar muitas vezes o inaceitável [...]” .

conferir proteção aos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade; presunção que é constitucional e alcança a todos consumidores, pessoas com deficiência, trabalhadores etc. Ninguém discute que essas leis estejam (des)afinadas com o mandamento da igualdade – o tratamento justificadamente desigual enuncia isso –, tampouco se tem notícia de vacilação quanto à sua conformidade à ordem jurídica constitucional [...]”. (PEREIRA, 2017, p.251).

Destarte, vê-se que consoante os ensinamentos do autor tanto a isonomia – no momento em que o legislador suprime a possibilidade do obreiro de acesso à jurisdição, quanto à paridade de armas – no instante em que o legislador impõe o pagamento de honorários periciais e advocatícios ao pobre, afrontam o conceito já citado *supra* sobre o processo constitucionalizado. Os honorários sucumbenciais provocam desequilíbrio sem precedentes na ordem democrática, haja vista que suprime a possibilidade de postulação do obreiro sem advogado na Justiça do Trabalho com ataque à isonomia material e ao princípio do *jus postulandi*.

Neste diapasão, fica clara a dificuldade dos sindicatos de cumprirem suas obrigações de assistência judiciária, hajam vista as limitações financeiras esculpidas pelo legislador no novo texto legal, conforme citado *supra*. Relembre-se, ainda, que as disposições do art. 18 da Lei n. 5.584/1970 obrigam o sindicato a prestar assistência judiciária para todos os filiados e não filiados, outro absurdo, pois os sindicatos também passaram a ser entidades que necessitam de doações, assistência ou recursos do gênero.

#### **4.3 *Jus postulandi* e honorários advocatícios após a Reforma Trabalhista**

O *jus postulandi*<sup>103</sup> é um dos principais princípios do Direito do Trabalho. O princípio gravado no art. 791 da CLT<sup>104</sup> permite que empregados e empregadores

---

<sup>103</sup> “[...] Uma corrente minoritária defendia que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado. Essa corrente ganhou mais força com a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que, em seu art. 1. I considerava atividade privativa da advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". Os tribunais trabalhistas, contudo, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal jurisprudência restou confirmada com o julgamento da ADI 1.127, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "qualquer", constante do art. 1º, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), prevalecendo o entendimento de que é possível a parte postular sem a presença do advogado, em algumas hipóteses. Recentemente foi publicada a Súmula 425 do TST [...]”. (MANFREDINI, SARAIVA, 2016, p.49).



litiguem na Justiça do Trabalho sem a necessidade de advogado. Este tipo de possibilidade, antes alternativa e facilidade para o acesso à justiça, enquadrando-se nas conclusões de Cappelletti e Garth (2018) na segunda onda renovatória de acesso à justiça, facilitava a tutela jurisdicional dos hipossuficientes.

Como alertado *supra*, observa-se que as limitações estabelecidas pelo legislador ao conceber a sucumbência recíproca para os litigantes na Justiça do Trabalho impossibilitaram o total exercício do *jus postulandi*, sendo necessário ao litigante constituição de advogado consoante ao que dispõe a súmula 425 do TST<sup>105</sup>, qual seja: o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho limita-se às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda, existe a limitação para as ações cautelares, para os mandados de segurança e para recursos de competência do TST. (PEREIRA, 2017, p.73).

O *jus postulandi* e a assistência jurídica ofertada pelos sindicatos são meios que auxiliam na redução dos obstáculos financeiros para o acesso à Justiça. Com o advento da Reforma Trabalhista, que inclui o texto da CLT o art. 791-A, ficaram mitigadas as possibilidades de acesso à Justiça dos trabalhadores brasileiros. Ainda, deve-se destacar a diminuição da capacidade de ingressar com ação pelos sindicatos que, de certo, podem ser condenados em seus pedidos a pagar honorários sucumbenciais.

Souto Maior e Severo (2017, p. 25) ponderam que “[...] a Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita [...]”. Com a inovação trazida pelo art. 791-A, § 3º, diante da ausência de debate democrático e da rapidez de aprovação da Reforma Trabalhista ficaram limitadas as ações dos sindicatos, associações constitucionais previstas para a realização de justiça social e assistência judiciária. Igualmente, conforme já disposto, ficou comprometido todo o sistema de acesso à Justiça dos obreiros brasileiros, culturalmente acostumados a procurar o sindicato da categoria para que estes proporcionassem assistência judiciária. Outrossim, com

---

<sup>104</sup>É assim que CLT preleciona sobre o *jus postulandi*: “[...] Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final [...]”. (BRASIL, 1943).

<sup>105</sup> Súmula nº 425 do TST: JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010).

a novação legal da sucumbência recíproca na CLT, agrava-se o quadro de comprometimento de acesso à jurisdição.

#### 4.4 Honorários de sucumbência no Processo do Trabalho

A CLT, em sua redação original, de 1943, nada dispunha sobre os honorários advocatícios. Todavia, cabe avisar que o legislador previu o famigerado *jus postulandi*, ou melhor, a possibilidade de postulação realizada diretamente por empregados e empregadores, sendo, portanto, desnecessária a participação de advogados. Destarte, visavam os legisladores a facilitação do acesso à justiça. (MALLET; HIGA, 2017, p.69).

Segundo Mallet e Higa (2017, p.69) o legislador partiu do pressuposto que o Processo do Trabalho envolvia controvérsias mais simples. No entanto, o processo trabalhista passou a ser cada vez mais complexo e envolto por procedimentos especiais que dificultam o *jus postulandi*. É do *jus postulandi* que decorreu a premissa de que se a contratação de advogados é facultativa. Desta prerrogativa nasceu a tese de que aquele que decide pela opção de possuir advogado é o mesmo que deve arcar com os honorários do patrono contratado.

Conforme já salientado *supra* o processo se tornou cada vez mais intrincado e a opção por ter ou não ter advogado no processo mostrou-se dificultada. Segundo explicam Mallet e Higa (2017, p.70) é impraticável para a pessoa comum postular na Justiça do Trabalho sem a condição de advogado devido ao emaranhado de procedimentos, súmulas e postulados que envolvem o processo trabalhista.

Ainda ressaltam Mallet e Higa (2017, p.73) que a parte que comparece sem advogado ao processo incorre em grande risco de comprometimento da análise de suas pretensões. Os autores ainda advertem sobre o componente emocional que envolve o processo do trabalho e a dificuldade dos litigantes de lidar com uma ciência social complexa como o Direito.

Observam os autores que o *jus postulandi* facilita o acesso à justiça, todavia, expõe os litigantes a vários riscos, inclusive o de perecimento do direito, por dificuldade destes em lidar com as técnicas processuais, com as sutilezas da jurisprudência e com todo o arcabouço teórico-doutrinário. Alertam os autores que quando o pobre comparece ao Processo do Trabalho sem advogado com fins de economizar recursos financeiros e debate com determinado litigante (parte adversa)

tecnicamente orientado, a desigualdade econômica torna-se *ipso facto* materializando-se em desigualdade processual, qual seja, desigualdade material<sup>106</sup> efetivada no processo. (MALLET; HIGA, 2017, p.73).

Ainda, Mallet e Higa (2017, p.74) fazem importantes considerações acerca da gratuidade de justiça e da necessidade de real acesso à justiça quando citam que a simples gratuidade não presume acesso à justiça:

“[...] Por outro lado, a gratuidade do processo não deve ser assegurada com o comprometimento da defesa técnica. O caminho é outro e envolve, em linhas gerais, patrocínio custeado por advogado público ou ligado a entidade de classe e, nos casos de sucumbência do litigante pobre, isenção de pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da outra parte [...]”. (MALLET; HIGA, 2017, p.74).

Por tudo o exposto, ver-se-á a seguir que os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho impossibilitam que as entidades associativas, os sindicatos, possam também ingressar com ações com fins de garantia dos direitos dos empregados, uma vez que financeiramente, com o fim da contribuição sindical, estas instituições estão fadadas ao colapso financeiro.

Com a Lei n. 13.467/2017 passaram a serem devidos os honorários de sucumbência nas ações trabalhistas, sem a extinção do *jus postulandi*. A novidade possibilita que mesmo a parte que litiga sem advogado possa ser condenada ao pagamento, ao final da lide, dos honorários do advogado da parte adversa.

Mallet e Higa (2017, p.77) explicam que em que pese a representação por advogado possuir previsão constitucional no art. 133<sup>107</sup>, o Brasil sempre adotou a regra do art. 14 da Lei n.5.584/70, ou melhor, existia possibilidade de pagamento de honorários advocatícios somente quando o trabalhador estivesse assistido por sindicato. O texto da nova lei, como já citado supra, trouxe genericamente a possibilidade de condenação em honorários de acordo com o art. 791-A, § 3º.

---

<sup>106</sup> Fontainha (2019) explica sobre a visão de Cappelletti e Garth (1988) de igualdade material no processo “[...] De fato o fenômeno processual que podemos identificar mercê destas necessidades de transformação é o da socialização ou democratização do processo civil. O princípio da igualdade material ou substancial no processo civil traduz, simplificadamente, a noção Cappellettiana de litigância em paridade de armas. Começa-se a inversão do que antes era legítimo à partir do princípio da igualdade formal [...]”.

<sup>107</sup> Sobre a indispensabilidade do advogado no processo, assim dispõe o art. 133 da CR/1988: “[...] O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei [...]”. (BRASIL, 1988).

A Reforma Trabalhista também previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da Fazenda Pública e como já ressaltado *supra*, nas ações em que a parte estiver assistida pelo sindicato. Esta é das regras mais nefastas da famigerada legislação, pois faz com que os sindicatos sejam responsáveis pelo pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo com o término da contribuição sindical.

O art. 791 - A, § 2º manteve as regras para a fixação de honorários. Todavia o § 3º do mesmo dispositivo trouxe novidades ao prever a sucumbência recíproca, além de estabelecer a vedação da compensação de honorários devido à natureza jurídica dos mesmos, de verba alimentar. Mallet e Higa (2017, p.77) elucidam que o dispositivo tem suas vantagens, como por exemplo, limitar que procuradores com despreparo técnico façam pedidos aleatórios, sem embasamento fático probatório.

Sobre a compensação, é modo de extinção do vínculo obrigacional que tem lugar, nos termos do art. 368, do CC<sup>108</sup>, apenas “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra”, nesse caso, “as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Não é da compensação e nem dos honorários advocatícios que advém a inconstitucionalidade do art. 791 – A, § 3º da novel legislação. A inconstitucionalidade, como ver-se-á a seguir, esconde-se na impossibilidade de aplicação do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, além de manter forte relação com o financiamento do sistema sindical. Os sindicatos estão taxativamente previstos na CR/1988 e na CLT. Não é possível, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça, extinguir os sindicatos e suas funções de assistência judiciária indiretamente, com a ruína de suas respectivas fontes de recursos.

Destarte, a aplicação desse instituto para fins de quantificação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais nas hipóteses de sucumbência parcial, no entanto, não só é arbitrária, como ao mesmo tempo é socialmente censurável.

## **CAPÍTULO 5- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791 A, § 3º da CLT**

---

<sup>108</sup> A compensação está prevista no importante art. 368 do CC: “[...] Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem [...]”. (BRASIL, 2002).

Neste capítulo, será analisada a (in)constitucionalidade sobre a tutela do princípio de acesso à justiça. Ainda, sob os ensinamentos do Projeto de Florença, busca-se explicar tal (in)constitucionalidade, como já citado *supra*, do art. 791 - A, § 3º com base numa perspectiva de garantia dos direitos fundamentais.

### **5.1 Inconstitucionalidade do art. 791 A, § 3º da CLT à luz do princípio do acesso à justiça**

Conforme prelecionam Cappelletti e Garth (2018) o acesso à justiça é direito fundamental e não deve ser desmoralizado<sup>109</sup> em prol de mudança legislativa que provocou enormes dificuldades para o hipossuficiente em benefício de interesses empresariais traduzidos em várias restrições processuais trabalhistas.

Segundo avaliado por Cappelletti e Garth ao estudarem o princípio de acesso à justiça nas ondas renovatórias, estes identificaram que dentre os mais primários dos direitos está o de assegurar aos pobres acesso à justiça. Portanto, vê-se que ao estabelecer sucumbência recíproca no Processo do Trabalho o legislador visou impossibilitar o acesso ao procedimento sem advogado do obreiro (*jus postulandi*). Tal dificuldade está dentro de um conjunto de obstáculos criados pelo legislador para mitigar o número de ações trabalhistas nos Tribunais do Trabalho. Em contrapartida o Estado não se aparelhou para suprir as necessidades dos obreiros:

“[...] O Judiciário não se encontrava e ainda não se encontra preparado para solucionar tantos conflitos que lhe são endereçados a cada dia. Não se aparelhou. Não evoluiu. Sabidamente, a dinâmica da vida em sociedade é muito rápida, sendo necessário que as leis a acompanhem, até para que possam se legitimar. O Estado reserva para si a prestação jurisdicional, todavia tem se apresentado incapaz de acompanhar a velocidade dos acontecimentos e

<sup>109</sup> Bobbio (1992, p. 28) preleciona sobre a moral, seu conceito e sua complexidade “[...]O conceito de moral é problemático. Não pretendo, certamente, propor uma solução. Posso simplesmente dizer qual é, em minha opinião, o modo mais útil para nos aproximarmos do problema, qual é o modo, também pedagogicamente mais eficaz, para fazer compreender a natureza do problema, dando assim um sentido àquele conceito obscuríssimo, salvo para uma visão religiosa do mundo (mas aqui busco encontrar uma resposta do ponto de vista de uma ética racional), que é habitualmente designado com a expressão “consciência moral”. Na verdade, Kant dizia que, juntamente com o céu estrelado, a consciência moral era uma das duas coisas que o deixavam maravilhado; mas a maravilha não só não é uma explicação, mas pode até derivar de uma ilusão e gerar, por sua vez, outras ilusões. O que nós chamamos de “consciência moral”, sobretudo em função da grande (para não dizer exclusiva) influência que teve a educação cristã na formação do homem europeu, é algo relacionado com a formação e o crescimento da consciência do estado de sofrimento, de indignação, de penúria, de miséria, ou, mais geralmente, de infelicidade, em que se encontra o homem no mundo, bem como ao sentimento da insuportabilidade de tal estado [...]”.

compatibilizar a lei com a realidade social [...]”. (FABIÃO, 2007, p.213).

Os legisladores impossibilitaram que dada à complexidade da ação reclamatória trabalhista que, após a Reforma Trabalhista, o obreiro possa fazer pedidos genéricos, devido ao risco de sucumbência. Igualmente, obriga os pobres a procurarem especialistas para realizar os cálculos rescisórios com fins de buscar tais valores em reclamações.

Conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988) os advogados mais qualificados preferem se ocupar de causas de grandes empresas em detrimento de trabalhar como dativos nos processos dos pobres. Por isso, em conjunto com os impactos sociais causados pelo art. 791 - A, § 3º, o término da contribuição sindical obrigatória, a extinção dos honorários assistenciais e a manutenção do mesmo orçamento das defensorias públicas, sem aumento da estrutura de atendimento para os trabalhadores, impossibilita-se que pobres tenham acesso efetivo à Justiça. Tal realidade está na mesma esteira da preocupação de Cappelletti e Garth (1988) ao tratarem do acesso à justiça na terceira onda renovatória, conforme tratado em tópico *supra*.

A sustentabilidade dos sindicatos, mitigada com a novel legislação, compromete o acesso à justiça. Neste sentido, o obreiro, agora desprovido de assistência judiciária sindical, deve arcar com honorários sucumbenciais do patrono da parte *ex-adversa*. Vê-se que dispositivos constitucionais, cláusulas pétreas foram atingidas por mudança legislativa que não programou outra via que suprisse a lacuna financeira deixada no acesso à Justiça em decorrência dos obstáculos criados, inclusive, para os sindicatos.

Destarte, tais modificações obrigam os sindicatos a serem cada vez mais especializados, contudo, como as associações prestarão assistência judiciária desprovidas de recursos? Cappelletti e Garth já deixavam clara a preocupação, há mais de 40 anos, da relação entre vários obstáculos de acesso à justiça:

"[...] Como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras do acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar

seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes [...]”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

Percebe-se que as preocupações de Santos (2008) com a isonomia processual e com a instituição de alternativas que proporcionem efetividade no acesso à justiça foram desconsideradas pelo legislador pátrio. Repare-se que o autor ensina sobre a ausência de políticas públicas que mitiguem os impactos das mudanças legislativas nas sociedades chamadas de “periféricas ou semiperiféricas”:

"[...] Na passagem dos regimes autoritários para os regimes democráticos, as sociedades periféricas e semiperiféricas passaram pelo que designo por curto-circuito histórico, ou seja, pela consagração no mesmo ato constitucional de direitos que nos países centrais foram conquistados num longo processo histórico (daí, falar-se em de várias gerações de direitos). É verdade que a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação, mas não é menos verdade que esse catálogo amplo de direitos abre espaço para uma maior intervenção judicial a partir do controle de constitucionalidade do direito ordinário [...]". (SANTOS, 2008, p. 20).

É neste contexto que a sucumbência recíproca, ao desconsiderar cláusulas pétreas e direitos fundamentais, em benefício de interesses do empresariado brasileiro, provoca inconstitucionalidade do dispositivo 791-A, § 3º da CLT. Não é ilícito o estabelecimento de honorários sucumbenciais, verba alimentar do advogado, no Processo do Trabalho. A inconstitucionalidade da sucumbência recíproca está no impacto causado nos processos judiciais pela desconsideração da hipossuficiência técnica e financeira dos pobres. Quando o sistema sindical brasileiro foi concebido, existiam mecanismos de financiamento. As mudanças em voga nesta pesquisa afrontam a própria topografia da Constituição, que em seus primeiros artigos estabelece as garantias fundamentais chefiadas pela dignidade da pessoa humana<sup>110</sup>. Como já dissertado *supra*, os direitos sociais estudados na obra de Cappelletti e Garth (1988), em decorrência do declínio do Estado Liberal, enfrentam

<sup>110</sup> "[...] Constata-se uma nova topografia constitucional, tendo em vista que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que mais uma vez revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais [...]". (PIOVESAN, 2009, p.320).

crise em virtude do decaimento do orçamento dos Estados. Por isso, agigantam-se as forças econômicas e as pressões de grupos sociais que traduzem seus interesses no ataque da legislação que protege os mais pobres.

Cappelletti e Garth (1988), ao estabelecerem a importância do acesso à justiça na primeira onda renovatória de acesso à justiça, manifestaram preocupação com a assistência judiciária integral e gratuita aos pobres e com a superação do obstáculo financeiro para a concretização de direitos fundamentais, em especial, como consigna a CR/1988 em seu art. 7º, direitos sociais que visam a “[...] melhoria de sua condição social [...]”.

Portanto, ambos os parágrafos da CLT (791-A, § 3º e § 4º da CLT) fazem multiplicar o risco econômico do obreiro que ingressa com a reclamatória trabalhista com fins de reivindicar verbas com natureza alimentar em face de descumprimento da legislação pátria. Segundo Janot (STF, 2017, p. 08)<sup>111</sup> tais violações são ainda mais graves porque ocorrem na Justiça do Trabalho, justiça federal vocacionada para o atendimento de demandas da grande população trabalhadora, estes os hipossuficientes.

Como já ressaltado *supra* o art. 14, caput, da Lei n. 5.584/1970 a assistência judiciária a que se refere a Lei. 1.060/1950 cabe ao sindicato da categoria profissional. Portanto, com a limitação do financiamento dos sindicatos, estes ficam impossibilitados de prestar assistência judiciária, comprometendo a assistência jurídica prestada aos pobres. Ainda, conforme citado *supra* no tópico sobre a justiça gratuita, a concessão deste benefício inclui a dispensa de pagamento de honorários, qual seja, como ensinam Cappelletti e Garth (1988), a concessão do benefício da gratuidade de justiça inclui o patrocínio da causa por advogado público ou privado.

Como já observado, a Reforma Trabalhista, além da condenação do obreiro em honorários advocatícios e periciais, estabeleceu no art. 790 § 3º<sup>112</sup>, limite de renda para a concessão do benefício. Este conjunto de limitações ao acesso à Justiça, aliado às limitações de financiamento dos sindicatos, conforme já debatido nos tópicos sobre a contribuição sindical, somados à revogação dos honorários assistenciais, provocaram retrocesso de décadas no ordenamento jurídico ao

---

<sup>111</sup> ADI n.5.766/2017.

<sup>112</sup> “[...]§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...]”. (BRASIL, 1943).



quebrar a isonomia do processo trabalhista, que como já ressaltado, previa mecanismos de isonomia material, justamente para limitar as diferenças financeiras entre as partes.

Portanto, conclui-se que a involução legislativa provocada pelo at. 791-A, § 3º da CLT no Processo do Trabalho é incompatível com as evoluções constitucionais e infraconstitucionais necessárias para a efetivação do princípio do acesso à justiça, garantia fundamental. Destarte, à luz do pensamento de Cappelletti e Garth (1988) a mudança é inconstitucional, desde o processo legislativo que desconsiderou a aplicação das garantias constitucionais fundamentais até a aplicação hodierna do mandamento legal.

## **5.2 Inconstitucionalidade do art. 791 A, § 3º da CLT à luz das garantias fundamentais: o Projeto de Florença como base teórica**

Consoante ao disposto nos tópicos *supra* fica clara a inconstitucionalidade do art. 791 A, § 3º da CLT à luz do direito fundamental de acesso à justiça, ou como leciona Barroso, à luz do conceito do Estado Constitucional de Direito<sup>113</sup>, em respeito ao devido processo legal. Tal dispositivo interfere na condição do obreiro hipossuficiente de pleitear direitos por via de ação reclusat6ria trabalhista.

Barroso (2005, p.52) explica que o Direito Processual, principalmente ap6s a 2º Guerra Mundial passou a sofrer fortes influ6ncias dos princ6pios constitucionais em sua interpreta76o, veja-se:

“[...] No direito processual, a repercuss6o da constitucionaliza76o tem se manifestado no plano do processo penal, do processo civil e do processo administrativo, implicando a reinterpreta76o, a revoga76o ou a inconstitucionalidade de normas e o fomento 6 produ76o de novas leis. Tamb6m em rela76o a cada um desses subsistemas tem ocorrido uma releitura de interpreta76es tradicionais, sobretudo 6 luz do princ6pio do devido processo legal, em temas variados, que v6o desde o reconhecimento da figura do promotor natural at6 a abrang6ncia do direito ao contradit6rio, inclusive em quest6es administrativas [...]”. (BARROSO, 2005, p.52).

<sup>113</sup>. “[...] O Estado de direito se consolida na Europa ao longo do s6culo XIX, com a ado76o ampla do modelo tornado universal pela Revolu76o Francesa: separa76o de Poderes e prote76o dos direitos individuais. Na fase imediatamente anterior, prevalecia a configura76o pr6-moderna do Estado, fundada em premissas te6ricas e em fatores reais diversos. E, na sequ6ncia hist6rica do Estado de direito tradicional, j6 na segunda metade do s6culo XX, desenhava-se uma nova formata76o estatal, sob o signo das Constitui76es normativas. 6 poss6vel identificar, assim, ao longo dos 6ltimos quinhentos anos, tr6s modelos institucionais diversos: o Estado pr6-moderno, o Estado legislativo de direito e o Estado constitucional de direito. Em cada um desses per6odos, reservou-se para o Direito, para a ci6ncia jur6dica e para a jurisprud6ncia um papel espec6fico [...]”. (BARRSOSO, 2005, p.15).

Nota-se, portanto, que Barroso (2005), ao explicar o Neoconstitucionalismo e a produção de novas leis com respeito ao ordenamento jurídico constitucional disserta contrariamente ao caminho escolhido pelo legislador brasileiro, este que busca estabelecer mecanismos que dificultem ao pobre ter acesso ao judiciário prejudicando a realização dos direitos sociais.

Enquanto o art. 791-A, § 3º da CLT permite a sucumbência recíproca e veda a compensação de honorários e também obstáculos estabelecidos pela técnica necessária para ingresso de ações na Justiça do Trabalho impedem que o obreiro postule sem advogado na Justiça do Trabalho (*jus postulandi*), o TST ainda não arriou todas as inconsistências da novel legislação no que atine a súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos emitidos pelo próprio tribunal trabalhista.

Como consignou o então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, ao promover ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.5.766/2017), agora sobre o § 4º do art. 791-A da CLT, a inovação legislativa promoveu investidas inconstitucionais em face da população mais pobre:

“[...] A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento de condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre [...]”. (STF, 2017).

Destarte, é inconstitucionalidade material direta que atinge o art. 791 - A, § 3º da CLT, pois tal dispositivo compromete o princípio constitucional de acesso à jurisdição arriado pelo legislador constituinte originário. Ainda, a norma é contraditória com o NCPC/2015, que como citado *supra*, concebeu o conceito de gratuidade de justiça com a inclusão dos honorários advocatícios, veja-se:

“[...] a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei [...]”. (BRASIL, 1988).

Ao submeter os trabalhadores a custear honorários de sucumbência e a patrocinar despesas processuais que o impossibilitam de buscar a tutela jurisdicional, “[...] as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados [...]”. (ADI n.5.766,

2017), consoante a interpretação do então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot.

É dentro deste contexto que esta pesquisa conclui pela impossibilidade de cobrança da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho. A inconstitucionalidade não reside na ilicitude de cobrança dos honorários advocatícios, verba alimentar e direito fundamental do causídico, mas no impacto desproporcional provocado pelo art. 791-A, § 3º no Processo do Trabalho à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da gratuidade postulatória, ou seja, do direito ao acesso ao processo.

Salienta-se que o conteúdo legal não deve ficar à margem das decisões interpretativas dos julgadores. Conforme já ressaltado *supra*, é recomendável que a construção legislativa respeite os princípios processuais constitucionais, uma estrutura que visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Quando a condenação em sucumbência impede a isonomia material de se realizar no processo passa-se a não respeitar direitos fundamentais, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade na construção normativa, que deixou de respeitar o conteúdo constitucional dos direitos sociais. O impedimento de concretização do acesso à justiça interfere diretamente na realização de todo o conteúdo constitucional. Sem acesso ao processo para a busca de seus direitos o obreiro fica à mercê da sorte.

Dentro desta realidade de lesão a direitos fundamentais, não é demais recordar o comprometimento do sistema sindical devido à constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical estabelecida pelo STF. Igualmente, conforme tratado *supra* é prudente lembrar a revogação do art. 16 da Lei n. 5.584/1970. Tal dispositivo agrava os impactos da sucumbência recíproca uma vez que com o desprovimento da contribuição sindical, os sindicatos perderam a renda dos honorários assistenciais. Destarte, todo um conjunto de mudanças legislativas agrava a situação do obreiro que busca a tutela jurisdicional no Processo Constitucionalizado, isonômico e que respeite a dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa analisou o art. 791 - A. § 3º da CLT, mandamento legal que permite o estabelecimento de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca e veda a compensação de honorários no Processo do Trabalho. Com uma análise que verificou a constitucionalidade do dispositivo à luz das Ondas

Renovatórias de acesso à justiça pesquisadas por Cappelletti e Garth (1988) com objetivo, além de verificar tal (in)constitucionalidade, averiguar se os conceitos atuais de acesso à justiça tem ainda como referência o Projeto de Florença, fica clara a inconstitucionalidade do dispositivo por lesar o princípio da dignidade da pessoa humana e a isonomia processual.

Quando analisada sob a tutela das ondas renovatórias, observou-se que tal dispositivo limita o acesso à justiça dos pobres e que os legisladores brasileiros desconsideraram evoluções processuais históricas que estão positivadas no ordenamento jurídico pátrio: a possibilidade de postulação sem advogado na Justiça do Trabalho, a representação e assistência dos sindicatos, o financiamento de todo o sistema sindical e a necessidade de criação de meios efetivos que garantam o acesso à justiça aos pobres, princípio este que compõe o núcleo fundamental da dignidade da pessoa humana.

Os impactos causados pela legalização da sucumbência recíproca no Processo do Trabalho e pelas limitações que tal mandamento celetista, em conjunto com o término da contribuição sindical facultativa e com a extinção dos honorários assistenciais sindicais, são desproporcionais e impossibilitam que conforme ensinado na primeira Onda Renovatória identificada por Cappelletti e Garth (1988) que os pobres tenham acesso à justiça por meio de advogados privados contratados pelo Estado. Os sindicatos, expressamente previstos na CR/1988, possibilitam que as dificuldades do Estado Brasileiro em prestar assistência judiciária pelas Defensorias Públicas e pelo Ministério Público sejam mitigadas pelos serviços prestados por estas associações.

Em seguida, discorreu-se sobre a segunda onda renovatória e em tópico específico e foi observado que o comprometimento do sistema sindical com a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa e com a revogação dos honorários assistenciais impossibilita que os pobres tenham acesso a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos por meio da substituição processual dos sindicatos. O art. 791-A, § 3º, causa um seríssimo impacto no acesso à justiça: ao mensurar o risco de ser condenado em honorários advocatícios, o obreiro hipossuficiente não processa o patrão. Dessa forma fica comprometida a assistência judiciária prestada pelos sindicatos, uma vez que o Estado e o legislador não buscaram nem pela via administrativa, nem mesmo pela via judiciária, alternativas que mitiguem a extinção indireta dos sindicatos brasileiros.

Analisada a terceira Onda Renovatória de acesso à justiça, verificou-se que o art. 791-A, §3º promove a garantia de verbas alimentares para os advogados, mas atenta contra aqueles que litigam em busca de verbas alimentares, agora desprovidos de assistência judiciária. Destarte, os impactos causados pela sucumbência recíproca são desproporcionais. Com a Reforma Trabalhista foram criadas normas que causam desproporcionalidade processual e comprometem o acesso do pobre ao direito de ação.

Ao analisar a quarta Onda Renovatória de acesso à justiça, proposta pelo jurista Kim Economides, verificou-se a dificuldade dos próprios advogados de ter acesso à justiça Economides (1999). Portanto, não é possível mitigar o acesso à justiça dos pobres sendo que no ordenamento jurídico pátrio, devido às deficiências dos cursos de Direito, até mesmo os causídicos possuem dificuldade de ter acesso ao judiciário.

Ao verificar toda a estrutura constitucional na qual está inserida o princípio de acesso à justiça, verificou-se que limitar aos pobres tal direito fundamental provoca-se lesão à garantia de dignidade da pessoa humana. Dentro de uma perspectiva garantia de direitos fundamentais idealizada por Cappelletti e Garth (1988), onde a acesso à justiça é princípio constitucional o novel mandamento instituído pela nova CLT é incompatível com a CR/1988. Em uma perspectiva de visão do processo como meio de concretização de direitos fundamentais não é admissível aceitar que o legislador estabeleça legislação infraconstitucional tão incompatível com o conteúdo material constitucional de acesso à justiça. Destarte, vê-se que não é possível estabelecer, na legislação infraconstitucional, meios que impossibilitem que os mandamentos de isonomia, acesso à justiça e devido processo legal sejam realizados no processo.

Dentro de um contexto onde o processo é um conjunto de princípios que visa propiciar a concretização dos direitos fundamentais o mandamento legal em análise é materialmente inconstitucional. Ao violar o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o direito ao advogado e o livre acesso à jurisdicionalidade o legislador torna inviável a aplicação do dispositivo ao criar risco para o obreiro de ingressar com a reclamatória trabalhista para buscar verbas trabalhistas, que possuem natureza alimentar.

Conforme prelecionado, a distância dos cidadãos em relação à administração judiciária é maior quando a classe social a qual pertencem é mais

baixa. Igualmente, as causas das dificuldades dos pobres de ter acesso à justiça não se concentram somente em fatores econômicos, mas está construída sobre fatores sociais e culturais que materializados no processo, intensificam a lesão ao acesso à justiça.

Fica claro que ao se estabelecer um conjunto de medidas que agravem a insuficiência econômica dos sindicatos, associações onde o pobre obtinha assistência judiciária, provoca limitação ao acesso à justiça. Tal limitação exige do menos favorecido a contratação de profissionais para cálculos exatos para a confecção da exordial para prevenção de futura condenação em honorários de sucumbência. Tal exigência é desproporcional e provoca inconstitucionalidade material do art. 791-A, § 3º da CLT.

Também, ainda concluindo sobre a inconstitucionalidade material direta do dispositivo em voga, a violação do princípio do *jus postulandi*, dada à complexidade do Processo do Trabalho, quebra a isonomia no processo afrontando os ensinamentos de Cappelletti e Garth (2018) na terceira onda renovatória de acesso à justiça.

Tais condições são sérias barreiras ao acesso à justiça que incorrem em inconstitucionalidade por lesão aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da isonomia. Igualmente, tal dispositivo fere o direito à gratuidade de justiça, previsto na CR/1988 e no NCPC, além de afrontar o direito constitucional de receber assistência judiciária, lesões incompatíveis com o ordenamento constitucional e com os direitos previstos nas Ondas Renovatórias de acesso à justiça identificadas por Cappelletti e Garth (1988).

Conforme salientado, o Projeto de Florença ainda é utilizado como referencial teórico para análise do princípio de acesso à justiça, mesmo mais de 40 anos após os estudos. Com base neste marco teórico, fica inviabilizada a aceitação do art. 791 - A, § 3º da CLT, por clara inconstitucionalidade material do texto legal. Todavia, como já ressaltado, esta pesquisa não considerou a crise do Estado Social e as novas perspectivas de retorno a concepções liberais nas relações entre o Estado e a sociedade que tomam conta do século XXI.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Dos Princípios: da definição à aplicação dos Princípios jurídicos**. 15ª. ed. São Paulo: Malheiro, 2014.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro**. Belo Horizonte, v. 5, n. 19, 2003. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32895/comeco\\_historia\\_nova\\_barros.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32895/comeco_historia_nova_barros.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 17 Mar. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

BARBOSA. Rafael Vinheiro Monteiro. **Honorários Contratuais Vs. Sucumbenciais: o que muda no NCPC**. Disponível em: [https://www.academia.edu/28874118/HONORÁRIOS\\_CONTRATUAIS\\_VS.\\_HONORÁRIOS\\_SUCUMBENCIAIS\\_O\\_QUE\\_MUDA\\_NO\\_NCPC](https://www.academia.edu/28874118/HONORÁRIOS_CONTRATUAIS_VS._HONORÁRIOS_SUCUMBENCIAIS_O_QUE_MUDA_NO_NCPC). Acesso em: 11 de jan. 2019.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: análise de instrumentos viabilizadores construindo o saber jurídico**. Dissertação apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós Graduação “Stricto Sensu” pela Universidade do Centro Universitário Eurípides. Marília, 2007. Disponível em: <[https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes/Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a\\_\\_an%C3%A1lise\\_de\\_alguns\\_instrumentos\\_viabiliz\\_1117\\_pt.pdf](https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a__an%C3%A1lise_de_alguns_instrumentos_viabiliz_1117_pt.pdf)> Acesso em: 02 jan. 2019.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª. ed. São Paulo: LTR, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 13ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOLWERK, Aloísio Alencar; RIBEIRO, Grazielle Cristina Lopes. **O processo globalizante e seus efeitos no mundo do direito do Trabalho**. Meritum - Revista

de Direito da Universidade FUMEC, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5359/pdf>.

BONFIM, Ivana de Jesus Santos. **Uma visão geral sobre o acesso à prestação jurisdicional após a reforma trabalhista**: o horizonte da justiça cada vez mais distante. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharel em direito pela Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27896/1/Ivana%20de%20Jesus%20Santos%20Bonfim.pdf>> Acesso em: 04 jan. 2019.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. **Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso\\_justica\\_nao\\_confunde\\_acesso\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario)>. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em: 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 13467/17. **Consolidação das leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em 07 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União. Brasília, 12 jan.1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em: 30 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União. Brasília, 29 jun.1970. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out.1966. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Normas de Direito Processual do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, 29 jun. .1970. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.



\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em: 05 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.177**, de 1 de março de 1991. Regras para a desindexação da economia. Diário Oficial da União. Brasília, 4 mar. 1991. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. Brasília, 4 jul. 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.725**, de 4 de outubro de 2018. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13725.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13725.htm)> Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 306.** DEJT. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_24\\_capSumula306.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481.** DEJT. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_43\\_capSumulas481-485.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 119**. DEJT. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN\\_com\\_indice/PN\\_completo.html#Tema\\_PN119](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. DEJT. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. DEJT. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. DEJT. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 463**. DEJT. Disponível em: <  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463)>. Acesso em: 04 fev. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPOS, Bernardo Mello Portella. **O impacto desproporcional e o diálogo das Cortes**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 fev. 2018. Disponível em: <  
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590317&seo=1>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Pallotti, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários a Reforma Trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**: UFSC, 2011. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>> Acesso em: 04 jan. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em 30 jan. 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Acesso à justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, abr. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>>. Acesso em: 18 Mar. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47351>.

DA SILVA, José Afonso da. **O estado democrático de direito**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul. 1988. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 2, 2001.

DIDIER, Fredie. **Benefício da Justiça Gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ECONOMIDES, Kim. **Cidadania, justiça e violência**. Organizadores Dulce Pandolfi.[et al]. Rio de Janeiro:FGV, 1999.

FABIÃO, Marcelo Poppe de Figueiredo. **O acesso à justiça e a efetividade**: instrumentos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos. Dissertação apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós- Graduação “Stricto Sensu” em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:[http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/dissertacao\\_marcelo\\_poppe.pdf](http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/dissertacao_marcelo_poppe.pdf)> Acesso em: 03 jan. 2019.

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Coleção acadêmica livre. São Paulo: FGV, 2013. Disponível em:[http://www.bibliotecadigital.fgv.br/dspace/.../Pesquisa\\_empirica\\_em\\_direito.pdf?1](http://www.bibliotecadigital.fgv.br/dspace/.../Pesquisa_empirica_em_direito.pdf?1) . Acesso em: 04 de fev. 2019.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos direitos fundamentais**. Disponível em <[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2019.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Benefícios da fazenda em juízo**: barreira ao acesso à Justiça. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/267764364\\_BENEFICIOS\\_DA\\_FAZENDA\\_EM\\_JUIZO\\_barreira\\_ao\\_acesso\\_a\\_Justica](https://www.researchgate.net/publication/267764364_BENEFICIOS_DA_FAZENDA_EM_JUIZO_barreira_ao_acesso_a_Justica)> Acesso em: 04 jan. 2019.

FRANÇA, Bruna Simões. A *class action* americana. Influência exercida no ordenamento brasileiro. Comparação entre os dois sistemas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, 2011. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9405](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405) >. Acesso em: jan.2019.

FREITAS, Sergio Henrique Zandona et al. **Jurisdição e técnica procedimental**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. **A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a lei nº 13467/2017 (Reforma Trabalhista)**. Disponível em < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147799/2018\\_gaspar\\_danilo\\_responsabilidade\\_pagamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147799/2018_gaspar_danilo_responsabilidade_pagamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acesso em: 04 jan. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme a Constituição. São Paulo: LTR v. 82, n. 3, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões Críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

\_\_\_\_\_. IN Cadernos da EJEF: **Série Estudos Jurídicos: Direito Processual**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial. Des. Edésio Fernandes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. **Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista**. Rev. TST, São Paulo, vol. 83, 2017. Disponível em < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017\\_mallet\\_estevao\\_honorarios\\_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017_mallet_estevao_honorarios_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y) > Acesso em: 04 jan. 2019.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Juspodvm, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Gustavo Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo**. 2006. Disponível em <<http://www.ibds.com.br/artigos/OACESSOADEQUADOaJUSTIcANAPERPECTIVA DOJUSTOPROCESSO.pdf>> Acesso em: 03 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Rizzatto **Manual da monografia jurídica**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Francisco de Paula Antunes. **Da constitucionalidade do fim da contribuição sindical (Lei n.13.467/2017)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5531, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68441>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

PEREIRA, Mateus Costa. A paridade de armas sob a óptica do garantismo processual. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 247-265, abr./jun. 2017.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POPPER, Karl. **A lógica da investigação científica**. Trad. Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1975.

RAMOS, Gustavo Teixeira Ramos et. al. **O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência**. Bauru: Canal 6, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice. **O social e o político na pós-modernidade**. 7<sup>a</sup> ed. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós – modernidade.** 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais.** Dissertação apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito pela Universidade de São Paulo-USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/pt-br.php>> Acesso em: 02 jan. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista:** ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 6, n. 9, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 576. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistista.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2019.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **A organização sindical na Constituição Federal de 1988.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 82, 1993.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual,** vol. 1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **AC:20170086143.** Relator: Des. Virgílio Macêdo Jr.. Segunda Câmara Cível. Julg.: 05/12/2017. Publ.: DJe, Disponível em: < <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529501389/apelacao-civil-ac-20170086143-rn/inteiro-teor-529501408?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20. jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **AI 40014397120198240000.** Relator: Vilson Fontana. Quinta Câmara de Direito Público. Julg.: 25/01/2019. Publ.: DJe. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/667866702/agravo-de-instrumento-ai-40014397120198240000-capital-4001439-7120198240000/inteiro-teor-667866782>>. Acesso em: 20. jan. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **RO 00269006320105170004.** Relator: Des. Carlos Henrique Bezerra Leite. Segunda Turma. Julg.: 02/12/2010. Publ.: DJe,

20/01/2011 Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419261781/recurso-ordinario-ro-269006320105170004/inteiro-teor-419261791?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20. jan. 2019.

VIEIRA, Artur Alves Pinho, Fernando; DE ALVARENGA, Henrique Aguiar Seco. Acesso à justiça: notas de um direito social sob p prisma de Amartya Sen. Revista da Defensoria Pública da União. n. 11 (jan./dez.2018). Brasília: DPU, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: **Participação e processo**, São Paulo: RT, 1988.